

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O ACESSO À JUSTIÇA E AS LEIS DE CUSTAS JUDICIAIS

Camilla de Matos Marcondes

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O ACESSO À JUSTIÇA E AS LEIS DE CUSTAS JUDICIAIS

Camilla de Matos Marcondes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel de Direito, sob orientação da Prof^a Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes.

Presidente Prudente/SP
2004

O ACESSO À JUSTIÇA E AS LEIS DE CUSTAS JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Andrei Mohr Funes

Paula Pontalti Marcondes Moreira

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2004

EPÍGRAFE

...”para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da Justiça.”

Jayme de Atavila

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha Família, em especial ao meu Pai Edson e minha Mãe Marta, pois sempre estiveram comigo em todos momentos da minha vida e fizeram o possível e o impossível para que eu chegasse até aqui.

Ao meu Noivo Renato que em todos os momentos esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para superar todos os obstáculos que a vida colocou em meu caminho e me fez chegar onde estou.

Agradeço aos Meus Pais que me ajudaram a concluir esta jornada.

Agradeço a minha Orientadora Gilmara, por toda paciência e dedicação.

RESUMO

O preâmbulo da Constituição da República Federativa Brasileira funda um Estado Democrático com escopo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse contexto, o acesso à justiça encontra-se sedimentado em nossa carta constitucional, em especial às classes menos favorecidas.

O tema acesso à justiça significa que “a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um”. (FIGUEIREDO, 2001, p. 3)

Atualmente, não há em nosso país esse efetivo acesso à justiça. Vários obstáculos surgem, enfatizando-se os obstáculos econômicos no que diz respeito às custas judiciais. Cerca de 40% (quarenta por cento) da população urbana sobrevive abaixo da linha da pobreza (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – IBGE). Essa parcela da população vê o valor das custas processuais como barreira intransponível ao acesso à justiça.

O presente trabalho tem por principal finalidade analisar as Leis de Custas dos Estados Brasileiros buscando-se soluções aos obstáculos criados pelos valores, muitas vezes exorbitantes, devidos quando da interposição de ação judicial.

O que interessa é a pacificação social. Portanto, para a solução do conflito de interesse não basta simplesmente o acesso à justiça mas sim a veiculação desse direito constitucional à grande massa da população, para então afirmar que no direito pátrio existe o tão almejado Acesso à Ordem Jurídica Justa.

ABSTRACT

The preamble of the Constitution of the Brazilian Federative Republic establishes a Democratic State with target to assure the social and individual right of action, the freedom, the security, the welfare, the development, the equality and justice as supreme values of a fraternal society, pluralista and without preconceptions. In this context, the access to justice meets sedimented in our constitution, in special to the favored classrooms less.

The subject access to justice means that "the judiciary way would be made available for defense of all and any right, as much against private, as against being able public, independently of the economic capacities of each one". (FIGUEIREDO, 2001, p. 3)

Currently, it does not have in our country this effective access to justice. Some obstacles appear, emphasizing the economic obstacles in that it says respect to the court costs. About 40% (forty percent) of the urban population it survives below of the line of the poverty (National Research for Sample of Domiciles - IBGE). This parcel of the population sees the value of the court fees as unsurmountable barrier to the access to justice.

The present work has for main purpose to analyze the Laws of Costs of the Brazilian States being searched solutions to the obstacles created by the values, many excessive times, which had when of the interposition of legal action.

What it interests is the social pacification. Therefore, for the solution of the interest conflict the propagation of this constitucional law to the great mass of the population is not enough to the access to justice simply but yes, for then affirming that in the native right it exists so longed for Access to the Juridical Command Joust.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
PARTE I – ACESSO À JUSTIÇA	15
Capítulo 1 – Considerações gerais	15
Seção I – Conceito	15
Seção II – Obstáculos	16
Seção III – Superações	19
Capítulo 2 – Momentos	21
Seção I – Primeira Onda	21
Seção II – Segunda Onda	22
Seção III – Terceira Onda	24
Seção IV – Quarta Onda	24
Capítulo 3 – O CPC e o acesso à justiça	26
Seção I – Do Código de 1939 ao Código de 1973	26
Seção II – A Primeira <i>Reforma</i>	27
Seção III – A Segunda <i>Reforma</i>	31
Seção IV – Reflexos no acesso à justiça	31
PARTE II – LEIS DE CUSTAS JUDICIAIS	34
Capítulo 1 – Região Norte	34
Seção I – Amazonas	34
Subseção I – Custas iniciais	34
Subseção II – Custas recursais	35
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	35
Subseção IV – Outras despesas	35
Subseção V – Isenções	36
Seção II – Roraima	36
Subseção I – Custas iniciais	36
Subseção II – Custas recursais	37
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	37
Subseção IV – Outras despesas	37
Subseção V – Isenções	37
Seção III – Acre	38
Subseção I – Custas iniciais	38
Subseção II – Custas recursais	39
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	39
Subseção IV – Outras despesas	39
Subseção V – Isenções	40
Seção IV – Rondônia	41
Subseção I – Custas iniciais	41
Subseção II – Custas recursais	42
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	42
Subseção IV – Outras despesas	42
Subseção V – Isenções	43

Seção V – Pará	44
Subseção I – Custas iniciais	44
Subseção II – Custas recursais	44
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	45
Subseção IV – Outras despesas	45
Subseção V – Isenções	46
Seção VI – Amapá	46
Subseção I – Custas iniciais	46
Subseção II – Custas recursais	47
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	47
Subseção IV – Outras despesas	48
Subseção V – Isenções	49
Seção VII – Tocantins	49
Subseção I – Custas iniciais	49
Subseção II – Custas recursais	51
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	52
Subseção IV – Outras despesas	53
Subseção V – Isenções	54
Capítulo 2 – Região Nordeste	55
Seção I – Maranhão	55
Subseção I – Custas iniciais	55
Subseção II – Custas recursais	56
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	56
Subseção IV – Outras despesas	57
Subseção V – Isenções	58
Seção II – Piauí	58
Subseção I – Custas iniciais	58
Subseção II – Custas recursais	59
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	59
Subseção IV – Outras despesas	59
Subseção V – Isenções	60
Seção III – Ceará	60
Subseção I – Custas iniciais	60
Subseção II – Custas recursais	61
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	61
Subseção IV – Outras despesas	61
Subseção V – Isenções	61
Seção IV – Rio Grande do Norte	62
Subseção I – Custas iniciais	62
Subseção II – Custas recursais	63
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	63
Subseção IV – Outras despesas	63
Subseção V – Isenções	64
Seção V – Paraíba	64
Subseção I – Custas iniciais	65
Subseção II – Custas recursais	65
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	65
Subseção IV – Outras despesas	66
Subseção V – Isenções	66

Seção IV – Pernambuco	67
Subseção I – Custas iniciais	68
Subseção II – Custas recursais	68
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	69
Subseção IV – Outras despesas	69
Subseção V – Isenções	69
Seção VI – Alagoas	70
Subseção I – Custas iniciais	70
Subseção II – Custas recursais	71
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	71
Subseção IV – Outras despesas	71
Subseção V – Isenções	72
Seção VII – Sergipe	72
Subseção I – Custas iniciais	72
Subseção II – Custas recursais	73
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	73
Subseção IV – Outras despesas	73
Subseção V – Isenções	73
Seção VIII – Bahia	74
Subseção I – Custas iniciais	74
Subseção II – Custas recursais	74
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	75
Subseção IV – Outras despesas	75
Subseção V – Isenções	75
Capítulo 3 – Região Sul	76
Seção I – Paraná	76
Subseção I – Custas iniciais	76
Subseção II – Custas recursais	77
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	77
Subseção IV – Outras despesas	77
Subseção V – Isenções	78
Seção II – Santa Catarina	78
Subseção I – Custas iniciais	79
Subseção II – Custas recursais	80
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	80
Subseção IV – Outras despesas	81
Subseção V – Isenções	82
Seção III – Rio Grande do Sul	83
Subseção I – Custas iniciais	83
Subseção II – Custas recursais	84
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	85
Subseção IV – Outras despesas	86
Subseção V – Isenções	87
Capítulo 4 – Região Sudeste	88
Seção I – São Paulo	88
Subseção I – Custas iniciais	88
Subseção II – Custas recursais	89
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	89
Subseção IV – Outras despesas	90

Subseção V – Isenções	90
Seção II – Minas Gerais	91
Subseção I – Custas iniciais	91
Subseção II – Custas recursais	91
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	92
Subseção IV – Outras despesas	92
Subseção V – Isenções	93
Seção III – Rio de Janeiro	94
Subseção I – Custas iniciais	94
Subseção II – Custas recursais	94
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	95
Subseção IV – Outras despesas	95
Subseção V – Isenções	95
Seção IV – Espírito Santo	96
Subseção I – Custas iniciais	96
Subseção II – Custas recursais	97
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	97
Subseção IV – Outras despesas	98
Subseção V – Isenções	98
Capítulo 5 – Região Centro Oeste	100
Seção I – Mato Grosso do Sul	100
Subseção I – Custas iniciais	100
Subseção II – Custas recursais	100
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	101
Subseção IV – Outras despesas	101
Subseção V – Isenções	102
Seção II – Mato Grosso	102
Subseção I – Custas iniciais	102
Subseção II – Custas recursais	103
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	103
Subseção IV – Outras despesas	103
Subseção V – Isenções	104
Seção III – Goiás	104
Subseção I – Custas iniciais	105
Subseção II – Custas recursais	105
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	106
Subseção IV – Outras despesas	107
Subseção V – Isenções	108
Seção IV – Distrito Federal	109
Subseção I – Custas iniciais	109
Subseção II – Custas recursais	109
Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça	110
Subseção IV – Outras despesas	110
Subseção V – Isenções	111
PARTE III – AS LEIS DE CUSTAS E O ACESSO À JUSTIÇA	112
Capítulo 1 – Facilidades	112

Capítulo 2 – Dificuldades	114
Capítulo 3 – Uma visão utópica do acesso à justiça e as leis de custas	116
CONCLUSÃO	118
BIBLIOGRAFIA	119
ANEXO	121

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é preocupação constante da sociedade que busca de forma contínua o ingresso nos Tribunais. A plena capacidade civil e o exercício dos direitos sociais e individuais assegurados na Carta de República encontra óbice na desigualdade sócio – econômica, a qual, dia após dia se distancia da igualdade prevista na Constituição.

No dizer de CAPPELLETTI (1988, p. 12), sendo o acesso à justiça um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, ele deve ser garantido e não apenas proclamado.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O fato de vivermos em sociedade com dinâmica mudança demonstra, por si só, as dificuldades que o Direito, associado à Justiça, encontra na satisfação do bem comum.

O formalismo e a tecnicidade, associados aos altos valores da custas judiciais impedem o efetivo acesso à justiça.

A democratização do acesso à justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada à reestruturação do Poder Judiciário e órgãos auxiliares, não mais podem ser postergadas sob pena de tornar irreversível o colapso do Estado democrático frente às expectativas da nação.

É a sociedade quem determina a dinâmica dessa busca de justiça de acordo com suas necessidades. Por esta razão, o mais seguro para indicar o desenvolvimento social de um povo é seu nível de acesso ao aparato judiciário do Estado, na medida em que quanto maior o acesso à justiça maior também será a perspectiva de paz social. O poder econômico não pode continuar como determinante da realização da Justiça.

Buscar-se-á comparar as Leis de Custas de todos os Estado brasileiros levantando as custas iniciais, custas recursais, diligências de Oficial de Justiça,

outras despesas, tais como custas devidas aos Distribuidores, Contadores e Intérpretes e isenções.

Após a análise das Leis de Custas abordar-se-á uma visão utópica do Acesso à Justiça no Brasil expondo opiniões da doutrina e buscando soluções para que possa ser proporcionado ao cidadão brasileiro o efetivo acesso à justiça.

O presente trabalho será dividido em três Partes.

Na Primeira Parte buscar-se-á conceituar o acesso à justiça, sua evolução histórica através do estudo das quatro ondas e seu desenvolvimento ao longo do tempo no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Segunda Parte analisar-se-á as Leis de Custas de todos os Estados brasileiros da Região Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro – Oeste.

Na Terceira Parte, através de uma visão utópica, busca-se soluções para a atual situação do Acesso à Justiça.

Será utilizado método dedutivo, ou seja, estudar-se-á os *efeitos* que nada mais são do que a inexistência do acesso à justiça, com o intuito de chegar-se às *causas* que são, principalmente, a pobreza e o desconhecimento do direito.

PARTE I – ACESSO À JUSTIÇA

Capítulo 1 – Considerações gerais

Seção I – Conceito

A Constituição Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, funda um Estado Democrático com escopo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nesse contexto analisar-se-á o acesso à justiça¹.

No entendimento de CAPPELLETTI (1988, p. 12), pode-se encarar o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Não se pode resumir o acesso à justiça no singelo acesso ao Poder Judiciário. A grandeza desse direito não pode ser reduzida à simples gratuidade universal no acesso aos tribunais, mas deve ser encarada como garantia de que a via judiciária estaria franqueada para a defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares como contra o poder público, independentemente da capacidade econômica de cada um.

Segundo as lapidárias palavras de WATANABE (1988, p. 128), o que se busca é o efetivo acesso à ordem jurídica justa:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

¹ Acesso à ordem jurídica justa, significa acesso a um processo justo, garantia de uma justiça imparcial, não só permitindo uma participação efetiva e adequada das partes, mas que permita a efetividade da tutela dos direitos, levando em consideração as diferentes posições sociais e a específica situação do direito material (MARINONI, 1999, p. 28).

Nos dizeres de Kazuo Watanabe, o acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial aquele que sequer tem acesso ao Poder Judiciário, ou ao ingressar com a ação não possui um tratamento adequado. No exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, juntamente com o juiz, de quem é a responsabilidade pela condução do processo e o correto julgamento da causa. Por isso, somente tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça, que consiste em:

(...) ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados. (DINAMARCO, 2002, p.115)

Visto o que foi exposto, pode-se concluir que o acesso à justiça deve partir de uma compreensão simples que é o ingresso em juízo pelo indivíduo; passando a focar o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais e, por fim, relacioná-lo como sendo uma das funções do próprio Estado, a quem compete não apenas garantir a eficácia do ordenamento jurídico, mas proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Seção II – Obstáculos

A partir do momento que determinada pessoa intenciona propor uma ação judicial, muitos são os obstáculos – sejam econômicos, sociais ou culturais – que surgem.

Obstáculos econômicos

Dentre os existentes, os mais graves, economicamente, são as custas judiciais, os honorários advocatícios e o ônus da sucumbência.

Para cada ato processual realizado há um alto custo a ser dispendido pela parte litigante. Tal fato traduz-se na principal barreira ao acesso à justiça. Isto porque a maior parte da população brasileira é miserável.

Na lição de RODRIGUES (2001, p. 35), como poderíamos imaginar que determinada pessoa que não tem o que comer possa manter um processo judicial:

Sabe-se muito bem das despesas que envolvem uma demanda judicial: no mínimo custas processuais e honorários advocatícios. A isso podem se somar outros gastos, como perícias, por exemplo. Como poderão esses brasileiros, que não ganham o suficiente nem para se alimentarem, custear um processo judicial? Esse o primeiro entrave – talvez o mais grave – ao efetivo acesso à justiça.

Somados às custas judiciais estão os honorários advocatícios. O serviço a ser prestado pelo advogado, o único que possui capacidade postulatória, é muito caro, somente podendo suportar tais custos aqueles que possuam recursos financeiros consideráveis. Esta pequena parcela da sociedade é a única que pode ter bons advogados na sua defesa, suportando as delongas do litígio e obtendo resultados eficazes por ocasião da solução da lide.

Após enfrentar as custas judiciais e os honorários advocatícios, a parte litigante tem, ainda, o ônus da sucumbência. No Brasil, tal princípio está sedimentado no Código de Processo Civil em seu artigo 20², segundo o qual “os honorários de advogados e as despesas do processo do processo deverão ser pagas no final, pelo perdedor da demanda” (NERY, 2002, p. 312).

² Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º. O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às

Obstáculos sociais e culturais

Ao mesmo tempo que as partes enfrentam barreiras econômicas, há aquelas que surgem em função de diferenças na educação, meio e “status” social, de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça.

CAPPELLETTI (1988, p. 22-24) separa tais barreiras em níveis.

Num primeiro nível encontra-se a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Convém salientar que afeta todas as classes sociais. Isto porque há determinado grupo de direito potenciais claramente identificados pelas pessoas. Em contrapartida há direitos que são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos.

Essa falta de conhecimento do direito se dá pela ausência de orientação jurídica, pelo medo de perder do mais forte, pelo medo de sofrer represálias caso não tenha sucesso na solução da demanda, além do que, os mais prejudicados sequer sabem da existência de proteção dos seus interesses.

No entender de RODRIGUES (2001, p. 37), existem três elementos que devem ser considerados: “o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial”.

Num segundo nível encontram-se os limitados conhecimentos que as pessoas tem a respeito da maneira de ajuizar uma demanda.

Dessa limitação dos conhecimentos surge o terceiro nível: a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais visto que englobam procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, juízes e advogados como figuras opressoras e linguagem extremamente formal. O conjunto desses fatores faz com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Diante dessa situação, pode-se concluir pela dificuldade em “mobilizar” as pessoas para se utilizarem do Poder Judiciário na defesa de direitos não tradicionais.

prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

Seção III – Superações

Diante de todos os problemas existentes que obstam o efetivo acesso à justiça, providencias devem ser tomadas. Mas, quais providências?

Antes de qualquer atitude, deve-se ter em mente que, ao focar o acesso à Justiça, devemos desenvolver um estado crítico e reforma de todo o aparelho judicial. Sendo que as reformas se relacionam muito proximamente, sejam elas potenciais ou existentes.

Nesse sentido se coloca o douto ensinamento de CAPPELLETTI (1988, p. 75):

(...) apesar de nossa ênfase em determinados tipos de reformas especialmente notáveis, não podemos deixar de considerar as implicações e o inter-relacionamento com o complexo maquinário já existente para a solução de litígios.

Especificamente, pode-se dizer que em relação aos problemas econômicos, a legislação pátria busca equacioná-los através da assistência gratuita. Entretanto, é apenas um paliativo e não a solução. A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços neste aspecto, como a previsão da Defensoria Pública³, mas passos maiores ainda estão por serem dados, visto que, apesar de prevista constitucionalmente, a Defensoria Pública não foi implantada em todos os Estados brasileiros, como é o caso do Estado de São Paulo.

Em relação aos problemas sociais e culturais, vários aspectos devem ser analisados. O desconhecimento dos direitos e a barreira psicológica das partes podem ser superados pela orientação jurídica, competência das Defensorias Públicas, previstas na Constituição Federal e criadas pela Lei Complementar nº

³ A Defensoria Pública pode se dizer é o maior escritório de advocacia do Estado, sendo responsável pela defesa na grande maioria dos processos judiciais que tramitam em todo o Estado. Tem direito aos serviços da Defensoria Pública as pessoas necessitadas financeiramente. Necessidade, neste aspecto, não se confunde com miserabilidade. Com efeito, não é só o miserável, o indigente, que faz jus à Defensoria Pública. Para a lei, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 2º, Lei 1.060/50). Isso quer dizer que largos setores da nessa classe média, crescentemente depauperada, podem recorrer aos préstimos da Defensoria Pública, como de fato vem ocorrendo. Ademais de promover a curadoria dos ausentes. Ressalte-se, ainda, que não é só a pessoa física que pode ser atendida pela Defensoria Pública como também, as pessoas jurídicas em dificuldades financeiras, por exemplo, as microempresas, podem se valer do patrocínio do Defensor Público. Do mesmo modo as sociedades sem fins lucrativos, desde que declarem insuficiência de recursos.

80/94, a partir do momento em que forem efetivamente criadas em nível federal e em todos os Estados – membros.

Com relação à linguagem utilizada, é necessário que juízes, advogados, promotores e serventuários voltem suas intervenções para o destinatário da jurisdição, aquele que vem às portas do Judiciário. Principalmente nos Juizados Especiais onde a parte comparece desacompanhada de advogado.

Portanto, pode-se concluir que para a superação dos obstáculos existentes não basta a criação de instrumentos processuais adequados. Deve-se, concomitantemente, resolver outros problemas existentes, sejam eles políticos, econômicos, sociais e educacionais. Além do que, deve haver uma remodelação na estrutura, organização e administração do Poder Judiciário.

Capítulo 2 – Momentos

Seção I – Primeira Onda

O advogado é figura essencial na maior parte das sociedades modernas. Por isso, ao métodos para proporcionar sua assistência aos menos desfavorecidos são vitais.

A primeira providência consistia em proporcionar serviços jurídicos aos pobres, ou seja, implantou-se a assistência judiciária gratuita. A partir do momento em que o advogado é figura indispensável, e o custo dos seus serviços é alto, mecanismos deveriam ser criados para que os mais desfavorecidos pudessem ter uma pessoa para patrocinar-lhes a causa.

Entretanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados porque baseavam-se em serviços prestados por advogados particulares, sem contraprestação. Além do que, o Estado não adotou atitudes positivas para garanti-lo.

Com falhas cada vez mais evidentes, reformas foram introduzidas na Alemanha e Inglaterra. Na Alemanha, em 1919-1923, iniciou-se um sistema de remuneração, pelo Estado, dos advogados que fornecessem assistência judiciária, e esta se estendia a todos que a pleiteassem. Na Inglaterra o estatuto de 1949 criou o Legal Aid and Advice Scheme⁴, que foi confiado a Law Society.

Em 1965 os primeiros países ocidentais começam a despertar seu interesse em torno do efetivo acesso à justiça.

Segundo a doutrina de CAPPELLETTI (1988, p. 33) denota-se um despertar dos países fazendo com que a assistência judiciária gratuita se colocasse em primeiro lugar na agenda das reformas judiciárias:

A mais dramática reforma da assistência judiciária teve lugar nos últimos 12 anos. A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.

⁴ Esse esquema reconhecia a importância de não somente compensar os advogados particulares pelo aconselhamento (“aconselhamento jurídico”) senão ainda pela assistência nos processos (“assistência judiciária”) (CAPPELLETTI, 1988, p.33).

A reforma teve seu início nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity⁵ e estendeu-se por todo o mundo. Suas principais realizações consistiram em:

- a) Sistema Judicare: ocorrido na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, trata-se de um sistema em que a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas enquadradas nos termos da lei. Proporciona-se aos litigantes mas desfavorecidos a mesma representação conferida aqueles que podem pagar um advogado. Embora criticado pelo grande número de exigências restritivas, seus resultados foram impressionantes: ao longo dos anos a assistência estendeu-se a um número crescente de pessoas. Mas, mesmo transpondo a barreira do custo, negligencia a situação do pobre como classe.
- b) Advogado remunerado pelos cofres públicos: são os “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo Estado e encarregados de promover o interesse dos pobres enquanto classe. Ajuda na reivindicação dos direitos. Recebeu muitas críticas porque os indivíduos são ignorados ou recebem serviço de segunda classe, depende de apoio governamental e é paternalista.
- c) Modelos combinados: conhecendo as limitações dos dois principais sistemas, alguns países resolveram somá-los. Pode-se escolher entre o atendimento por advogados particulares ou advogados servidores públicos, embora sejam programas de ênfases diversas.

Seção II – Segunda Onda

Em continuação às reformas para se garantir o efetivo acesso à justiça, surge o segundo grande movimento e este busca solucionar o problema da

⁵ A OEA decidiu que os programas de serviços jurídicos incluíam-se entre os programas de Ação Comunitária, e essa interpretação recebeu claro preenchimento legal em 1965.

representação dos interesses difusos⁶, assim chamados os interesse coletivos ou grupais.

O processo civil, tradicionalmente concebido, não deixa espaço para a proteção dos direitos difusos. O que existe são duas partes que litigam a respeito de direitos individuais. Assim, os direitos pertencentes a um grupo, ao publico em geral ou a um segmento público não encontravam proteção nesse processo.

Diante da situação existente algumas reformas são necessárias para garantir-se a defesa dos interesses difusos:

- a) A ação governamental: esse método, embora seja o principal para representação dos interesses difusos, é incapaz de fazê-lo porque as instituições governamentais estão inerentemente vinculadas a papeis tradicionais restritos e não são capazes de assumir a defesa dos interesses difusos.
- b) A técnica do Procurador – Geral Privado: consiste na admissão de ações propostas por cidadãos em defesa de interesses coletivos.
- c) A técnica do Advogado Particular do Interesse Publico: reconhecendo-se grupos organizados para a defesa dos interesses difusos, necessário se faz organizá-los e fortalecê-los. E preciso encontrar soluções que facilitem a criação de eficientes procuradores-gerais organizacionais. Nos Estados Unidos ocorreram os principais avanços, surgindo diversas instituições, tais como o “advogado do interesse publico” e a “Assessoria Publica”. Contudo, os americanos concluíram que, para a efetiva defesa dos interesses difusos, era preciso uma solução mista dos institutos anteriormente citados.

⁶ São interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (CDC, art. 81, parágrafo único, I). Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indeterminadas, unidas por pontos conexos*.

Seção III – Terceira Onda

Ante todos os progressos alcançados pelos movimentos anteriores, buscase, neste momento, mecanismos que sejam capazes de representar efetivamente os interesses antes não representados ou mal representados.

Chamada de “o enfoque do acesso à Justiça”, a “terceira onda” centra-se no conjunto de instituições, mecanismos, procedimentos e pessoas utilizados na prevenção ou solução de um litígio.

A partir do momento que reconhece-se novos direitos, estes exigem novos procedimentos que os tornem exeqüíveis. Tais como alteração no procedimento, mudança na estrutura dos tribunais, adaptação do processo civil ao tipo de litígio e análise das repercussões sejam coletivas ou individuais.

CAPPELLETTI (1988, p. 73), conclui afirmando que deve-se analisar a situação vigente para que assim se possa desenvolver instituições efetivas para enfrentá-la.

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.

Assim, criando-se tais procedimentos, ditos indispensáveis, haverá uma proteção efetiva dos mais diferenciados direitos existentes.

Seção IV – Quarta Onda

Este movimento surgiu no Brasil e no mundo, em prol da universalização da tutela jurisdicional.

No Brasil, nas duas últimas décadas, esses movimentos ganham uma força significativa no sentido de romper com o conformismo do processo civil tradicional.

Vários institutos foram criados em prol dessa ruptura, tais como os Juizados Especiais de Pequenas Causas⁷ (hoje, Juizados Especiais Cíveis), a

⁷ A Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ação Civil Pública⁸ e Ação Coletiva⁹ para a tutela dos direitos ambientais e do consumidor e o Mandado de Segurança Coletivo¹⁰.

Além dessas criações, passou-se a utilizar alguns institutos já existentes em nosso ordenamento e que são notáveis instrumentos para a universalização da tutela jurisdicional. O principal é a Ação Popular¹¹.

Por fim, ocorreu uma acentuação na atuação vigilante do Ministério Público e uma evolução da mentalidade dos juízes que voltam-se aos valores subjacentes dessa realidade vivida no Brasil.

Esse movimento vivido no Brasil, quando bem compreendido e corretamente conduzido, terá grandes resultados na adaptação do sistema processual às reais necessidades da população.

⁸ É a ação não penal proposta pelo Ministério Público. A lei nº 7.347/85 usou tal expressão para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos co-legitimados ativos, entre os quais o próprio Ministério Público.

⁹ É a ação fundada no art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que verse a defesa de interesses transindividuais. É a ação civil pública proposta por qualquer co-legitimado que não o Ministério Público.

¹⁰ O Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX), é uma inovação da Constituição de 1988. Através dele, um sindicato ou uma associação pode defender na Justiça os direitos de todos os seus associados. Isso permite acesso à justiça por parte de pessoas pobres que sozinhas dificilmente teriam condições de ingressar com uma ação.

¹¹ Constitui um instrumento de exercício da cidadania, que serve para fiscalizar a atuação dos dirigentes, servidores, agentes e representantes públicos. Consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional dos interesses coletivos. Consta do art., 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Capítulo 3 – O CPC e o acesso à justiça

O Processo Civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes com o fim de administrar a justiça. Não tem por finalidade a definição de direitos na luta entre os contendores, mas atua no interesse de ambos. Cada uma das partes em litígio aspira ter razão. O processo dá a razão a quem efetivamente a tem, fazendo esta atuação no interesse público de toda a sociedade.

O processo está estruturado na Constituição Federal e, infraconstitucionalmente, tem sua base no Código de Processo Civil, sobre o qual recai o presente estudo.

Seção I – Do Código de 1939 ao Código de 1973

O Código de Processo Civil de 1939 foi editado como uma tentativa de superar as mazelas de uma legislação extremamente ligada à tradição lusitana das Ordenações, mas mostrou-se uma tentativa muito distante de se reputar bem sucedida como um todo. A ordem jurídico-processual até então vigente não permitia sentir-se a reforma científica operada na ciência processual e presente na produção de estudiosos italianos e alemães da segunda metade do século XIX e do início do século XX. Diante deste contexto, o Código de 1939, um tanto pretensioso por ser instrumento afinado com as tendências modernas da época, notadamente americanas, não constituiu um diploma moderno, mesmo apresentando alguns pontos de significativo aperfeiçoamento do sistema.

Diante de tantas imperfeições contidas no Código de 1939, buscou-se a reforma do processo civil vigente através na edição de novo Código de Processo Civil, que se deu em janeiro de 1973 (Lei nº 5.869, de 11.01.73, publicada no D.O.U. de 17.01.73). Ele representou um grande passo no que diz respeito a alguns aspectos da técnica processual, à correta estruturação de alguns institutos e à adoção de conceitos modernos. Entretanto, o *Código Buzaid* não repudiou a estrutura até então existente, razão pela qual foi retrato do pensamento jurídico-processual tradicional e, nesse aspecto, não havia muito a modificar. Nesse sentido, DINAMARO, 2003, p. 23, diz que o *Código Buzaid* foi obra de seu tempo:

O *Código Buzaid* foi uma obra de seu tempo e do estado da doutrina brasileira de quando foi editado. Nossos olhos não estavam ainda suficientemente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da *efetividade do processo*, então brotando em plagas européias; o legislador brasileiro de 1973 não foi inspirado por aquelas premissas metodológicas de que hoje estão imbuídos os setores progressistas da doutrina brasileira, como a visão crítica do sistema processual *pelo ângulo externo*, a preponderância dos interesse do *consumidor* dos serviços judiciários, a fortíssima guinada da *tutela coletiva* e, sobretudo, o sublime empenho pela *universalização da tutela jurisdicional* e efetivo acesso à ordem jurídica justa. Fiel ao estado da doutrina brasileira de seu tempo, o Código de 1973 veio a lume como um excelente instrumento técnico, mas faltavam-lhe esses ingredientes que hoje não se pode prescindir.

Por estar preso à ordem jurídico-processual existente, o Código de 1973, em vigor no Brasil, mostrou-se *individualista* como o de antes e o estilo de processo e procedimentos que oferece é o mesmo. Por isso foi incessantemente alterado ao longo de menos de três décadas de vigência. Além do que há uma fartíssima legislação extravagante que disciplina a tutela jurisdicional em situações particulares, tais como as ações coletivas, falências e concordatas, locação, títulos de crédito, registros públicos, entre outros.

Seção II – A Primeira Reforma

Nos anos de 1994 e 1995 ocorreu a chamada *Reforma do Código de Processo Civil*, que permitiu uma mudança em relação à que transparecia do próprio Código em sua conformação original. Tal reforma integra a dinâmica reformadora do Código, que principiou durante a *vacatio* deste, no próprio ano em que foi promulgado (1973). Entre as modificações implantadas, algumas apenas retocaram a disciplina de álbuns temas enquanto outras se fizeram autênticas inovações, chegando a serem revolucionárias em alguns pontos.

No dizer de WATANABE, 1999, p. 20-21, esta reforma buscou alterar os institutos processuais tradicionais e adaptá-los à tendência da efetiva realização dos direitos:

O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos –, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência

à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.

A reforma processual é movida pela lentidão na distribuição da Justiça, contudo, é necessário dizer que a solução não será encontrada em sua plenitude. Adotar institutos utilizados em outros países ou inovar, adotando modelos existentes somente no mundo das idéias, pode, além de ser original na adoção e no desenvolvimento do instituto adotado, contribuir para a melhoria do sistema. Entretanto, convém ressaltar que pode haver poucos acertos e o sistema ir se transformando em algo mais caótico do que já é.

Embora tenha predominado a *timidez*, as reformas realizadas desde 1973, com o auge em 1994 e 1995, alteraram de forma significativa a base do processo civil brasileiro. É possível reconhecer que o conceito de jurisdição foi ampliado, com as alterações na arbitragem; a utilização da tutela de cognição sumária cresceu, com a adoção da tutela antecipada, da tutela específica e da ação monitória; o conceito de liminar deve ser revisto pela doutrina visto que, a liminar, agora, pode antecipar alguns ou todos os efeitos da decisão final; a estruturação recursal sofreu profundas mudanças, as quais geram muitas reflexões.

Em simples elenco, Cândido Rangel Dinamarco registra as principais leis modificadoras do Código de Processo Civil, desde o início e até a primeira *Reforma*:

- a) *A Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, que, dando nova redação à Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (Lei das Duplicatas), considera título executivo extrajudicial, para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, as duplicatas não aceitas e que preencham certos requisitos;*
- b) *A Lei nº 6.515, de 26 de novembro de 1977 (Lei do Divórcio), que adaptou ao seu sistema diversos artigos do Código (arts. 100, par., 155, 733, caput e § 2º, 1.120, 1.124);*
- c) *A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) que, além de editar inúmeros dispositivos sobre a organização judiciária, trouxe importantes inovações processuais em tema de competência, recursos, entre outros;*

- d) *A Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que “estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de primeira instância”;*
- e) *A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), subtraiu do Código a disciplina da execução da dívida ativa pública;*
- f) *A Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 (Lei da Correção Monetária), que determinou a correção monetária dos créditos cobrados em juízo;*
- g) *A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas), que inovou profundamente no sistema processual brasileiro ao disciplinar o processo e procedimento para as causas de pequeno valor e promover a implantação, pelos Estados, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas que receberam a consagração da Constituição Federal em seu artigo 24, inciso X e 98, inciso I). Esta lei foi revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;*
- h) *A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), também extremamente significativa porque foi passo fundamental na abertura da ordem processual brasileira para a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos.*
- i) *A Lei nº 8.009, de 30 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do imóvel residencial do executado;*
- j) *A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que disciplina processos e recursos perante Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça;*
- k) *A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com capítulo sobre a “proteção judicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos”;*
- l) *A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com disposições específicas e conceitos precisos sobre ações coletivas, tutela de interesses individuais homogêneos;*
- m) *A Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes à prova pericial;*

- n) *A Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993, que alterou o art. 132 do Código de Processo Civil, referente à vinculação do juiz ao processo (identidade física do juiz);*
- o) *A Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993, que alterou dispositivos do Código referentes à citação e à intimação;*
- p) *A Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993, que deu nova redação ao art. 294 do Código (estabilização do processo) para permitir aditamentos ao pedido antes da citação do demandado;*
- q) *A Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, portadora da remodelação do Código no tocante à liquidação de sentença (excluindo a liquidação por contador);*
- r) *A Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, com alteração de dispositivos do Código e acréscimo de outros, em matéria de recursos;*
- s) *A Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do Código referentes à ação de consignação de pagamento e ação de usucapião;*
- t) *A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, contendo a alteração de um número grande de dispositivos do Código, como normas gerais de direito processual, normas referentes à tutela jurisdicional antecipada, à conciliação, atos processuais, processo cautelar;*
- u) *A Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do Código referentes ao processo de execução;*
- v) *A Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, incluindo no Código, no Livro que trata dos procedimentos especiais, o processo monitorio (com o nome de ação monitoria);*
- w) *A Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, que introduziu profundas inovações na disciplina do recurso de agravo;*
- x) *A Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, com significativas alterações no procedimento sumário (o qual passou a chamar-se assim e não mais sumaríssimo).*

Seção III – A Segunda Reforma

Constituiu-se num novo movimento orgânico, liderado pelos mesmos juristas da primeira Reforma e tem por objetivo aperfeiçoá-la.

É composta pelas seguintes leis:

- a) *A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, dispondo sobre petições apresentadas por meios eletrônicos (fax);*
- b) *A Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001 (Lei dos Idosos), introduzindo no Código de Processo Civil três novos artigos destinados a oferecer prioridade de julgamento às causas de interesses de pessoas com idade a partir de sessenta e cinco anos (arts. 1.211-A a 1.211-C);*
- c) *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, com alterações na disciplina dos recursos e no reexame necessário;*
- d) *A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, portadora de inovações referentes ao processo de conhecimento, de conteúdo bem variado;*
- e) *A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, dando nova redação a dispositivos sobre o processo de conhecimento e o de execução.*

Esta reforma, em complementação àquela ocorrida em 1994-1995, tem por objetivo primordial a oferta de uma tutela jurisdicional que efetivamente tutele as pessoas, cuidando de remover ou mitigar os óbices que se oponham à celeridade da produção do resultado desejado e, de tal modo, ocorra o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Seção IV – Reflexos no acesso à justiça

As reformas ocorridas ao longo dos tempos e, mais precisamente, após a vigência do Código de Processo Civil de 1973, visaram remover os óbices à efetividade do *acesso à justiça*. Sendo conhecido dos juristas os quatro principais óbices à essa efetividade (admissão em juízo; modo de ser do processo; justiça das decisões e sua utilidade) buscou-se aperfeiçoar o sistema processual vigente, sempre com vistas a permitir uma justiça mais rápida e mais efetiva.

Na lição de DINAMARCO (2003, p. 37) conclui-se que não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também aqueles que recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem:

Acesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos. É o que também já se designou como *acesso à ordem jurídica justa* (Kazuo Watanabe). Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não-jurisdicionizáveis (*universalizar a tutela jurisdicional*) e em que o processo seja capaz de outorgar a todo aquele que tem razão toda a tutela jurisdicional a que tem direito. Nunca é demais lembrar a máxima *chiovendiana*, erigida em verdadeiro *slogan*, segundo a qual 'na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter'.

O processo civil tem sido bastante receptivo a essas novas tendências, seja pelo grande número de estudiosos engajados, seja pela repercussão das propostas doutrinárias.

Entretanto, não se pode esquecer que para ocorrer a efetiva mudança e, assim, atingir o efetivo acesso à justiça, é necessário mais do que as novas leis. Imprescindível se faz a Reforma da Estrutura do Poder Judiciário, que, nas palavras de Zulaiê Cobra Ribeiro (2004, p. 106), é extremamente lento e moroso na prestação da tutela jurisdicional:

O Poder Judiciário atual é demasiadamente lento, moroso na prestação de contas, desnecessariamente burocratizado, dificultando o acesso do cidadão à justiça, quando deveria ser ágil, seguro e de acesso amigável à busca das pessoas por mediação jurídica de conflitos.

Portanto, as *Reformas* do Código de Processo Civil foram de extrema importância para se chegar mais próximo do efetivo acesso à justiça, mas deve-se ter em mente que as reformas não se pautam com as preocupações concentradamente sistemáticas, o que gera o risco de alojar no Código disposições mal costuradas entre si, sem a indispensável coordenação orgânica, funcional e mesmo conceitual. Tal preocupação é expressada por DINAMARCO (2003, p. 40-41):

A dispersão de importantíssimas normas processuais civis entre o Código de Processo Civil e outros diplomas (Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a dos Juizados Especiais, etc.),

mais a falta de uma coerência interna daquele, se não chegam a sugerir a conveniência de elaboração de um novo Código, são males suficientemente graves, que devem ao menos provocar uma séria reflexão e empenho por uma nova e abrangente remodelação. Agora, não mais uma *guerra de guerrilhas*, como foi proposto pelos reformadores no momento em que isso era adequado e conveniente, mas uma revisão sistemática suficiente a devolver ao sistema brasileiro a indispensável coerência e consistência no trato dos institutos mediante absorção das conquistas da moderna ciência processual e dos frutos das experiências já vividas aqui e alhures.

Sendo assim, não estamos mais na situação vivida por ocasião das Reformas no Código de Processo Civil, mas sim num momento de desenvolver no novo sistema meios para que não seja perdida sua indispensável coerência e consistência.

PARTE II – LEIS DE CUSTAS JUDICIAIS

Capítulo 1 – Região Norte

Seção I – Amazonas

Subseção I – Custas iniciais

De acordo com a Lei nº 2.429, de 16 de dezembro de 1996, que altera o Regimento de Custas Judiciais do Poder Judiciário do Amazonas, a taxa judiciária é fixada em 0,3% (zero vírgula três por cento), com limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais na propositura da ação ou processo judicial, contencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou Tribunal. Sua regulamentação será feita através de Resolução do Tribunal de Justiça e o valor arrecadado será destinado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNREJ.

A Tabela Oficial de Custas será publicada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Os valores a serem pagos a título de custas iniciais serão calculados de acordo com tabela progressiva, variando entre R\$ 8,00 (oito reais) para causas de até R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 901,00 (novecentos e um reais) para causas de até R\$ 39.161,13 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos). Acima desse valor será cobrado 2% (dois por cento) do valor da causa, limitando-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor máximo a ser utilizado como base de cálculo.

Em se tratando de processos de falência ou concordata, as custas serão calculadas com base nos valores acima descritos, considerando o valor ativo inicialmente declarado e ao final, sendo devidas exclusivamente pela massa falida ou concordatária, exceto quanto aos pedidos de restituição ou impugnação do valor do crédito declarado pelo concordatário que nessa hipótese será ônus do credor.

Nos processo de inventário, arrolamento, separação, divórcio, as custas serão calculadas com base no valor dos bens a inventariar ou a partilhar, levando em conta os valores mencionados.

Subseção II – Custas recursais

Ao interpor Recursos em geral e Cartas Testemunháveis, inclusive as despesas com traslados, deverá ser pago R\$ 23,00 (vinte e três reais) a título de custas.

Quanto ao Agravo de Instrumento, inclusive as despesas com a formação do instrumento, e outros recursos, inclusive o Recurso Extraordinário, será cobrado o valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Os Mandados de Segurança, reclamações, representações, desaforamento e ações penais será cobrado o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

Em se tratando de Ações Rescisórias, os valores variam entre R\$ 8,00 (oito reais) para causas com valor de até R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) para causa de até R\$ 39.161,13 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e treze centavos). Acima desse valor cobra-se 2% (dois por cento) do valor da causa, limitando-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor máximo a ser utilizado como base de cálculo.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Os valores referentes aos atos de citação, intimação, notificação, entrega de ofício e certidão negativa de realização de ato variam de acordo com a zona que se efetivam. Se realizados na zona urbana será cobrado o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais). Na zona suburbana será cobrado o valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) se realizados na zona rural, excluída a condução.

Quanto aos autos de penhora (incluída a avaliação, seqüestro e despejo), arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse e reintegração de posse, será cobrado o valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

Subseção IV – Outras despesas

As custas decorrentes de avaliações, arbitramentos, exames, perícias, cálculos judiciais, vistorias e depósitos de bens que produzem rendimentos

mensais ou anuais variam, assim como as custas iniciais, de R\$ 8,00 (oito reais) para causas de até R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 901,00 (novecentos e um reais) para causas de até R\$ 39.161,13 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e treze centavos). Acima desse valor será cobrado 2% (dois por cento) do valor da causa, limitando-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor máximo a ser utilizado como base de cálculo, exceção ao depósito que não tal limitação.

Subseção V – Isenções

As isenções serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Entre as isenções estão os réus absolvidos em processo crime que não têm que pagar taxas e custas judiciais.

Seção II – Roraima

Subseção I – Custas iniciais

De acordo com a Lei nº 123, de 22 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 333/02, que dispõe sobre o regimento de custas de Roraima, os valores devidos a título de custas judiciais diferem quanto às ações de valor inestimável e àquelas de valor estimável. Quanto as primeiras será cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto as últimas será cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as causas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para causas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) para as causas acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Tabela Oficial de Custas será publicada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Haverá complementação das custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, calculando-se as custas sobre o

valor definitivo da ação, subtraindo-se do novo valor e apurando-se a diferença devida.

Subseção II – Custas recursais

Será devido o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) quando da interposição de Apelação, Agravo de Instrumento e Embargos Infringentes.

Quanto as ações de competência originárias do Tribunal e os recursos oriundo do Segundo Grau é devido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A tais valores deverão ser acrescidos o porte de remessa e retorno ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

O requerente de ato ou diligência, ou o interessado em seu cumprimento, deverá adiantar ao Oficial de Justiça o numerário para as despesas de condução, bem como as despesas de estadas, quando necessárias.

Sempre que houver ligação rodoviária regular com o local onde se devam ser praticados atos ou diligências, esta será a condução utilizada, salvo se a parte interessada autorizar outro meio de transporte.

O Juiz requisitará passagem em veículo coletivo, fora do perímetro urbano, por conta do Poder Judiciário, ao Oficial de Justiça, para a prática de atos em ações penais de iniciativa da Justiça Pública, ou, em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária da Justiça Gratuita.

Subseção IV – Outras despesas

Aos incidentes processuais do Primeiro Grau será cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Subseção V – Isenções

Estão isentos de custas as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância; o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação para casamento, para as pessoas que ganhem menos de 05 (cinco)

salários mínimos; os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados.

Seção III – Acre

A Lei 1.422, de 18 de dezembro de 2001, dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à justiça e dá outras providências.

A taxa judiciária, consistente nas despesas devidas ao Estado pelas partes ou interessados em função da utilização do serviço judicial, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, porteiro de auditório, leiloeiro, oficial de justiça e a comunicação por via postal ou pela Imprensa Oficial.

A Corregedoria Geral de Justiça publicará a Tabela Oficial de Custas.

Subseção I – Custas iniciais

As causas de natureza civil, obrigatoriamente, e sem exceção, terão valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial, será devido 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, qualquer que seja a natureza da ação proposta.

Majorado o valor da causa, será devida a diferença na taxa judiciária. Tal diferença deverá ser recolhida antes da adjudicação ou homologação da partilha nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos.

Somente com o recolhimento de importância igual à paga pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

Está previsto, também, limites mínimo e máximo para o valor das custas iniciais. Os valores pagos não podem ser inferiores a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nem superiores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Subseção II – Custas recursais

Ao interpor o recurso de Apelação deve ser recolhido o valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça.

Aqui também vigora o limite mínimo de 15% (quinze por cento) do salário mínimo e o limite máximo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Para os outros recursos há valores diversos. As custas do Agravo de Instrumento são de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos); as do Agravo Regimental são de R\$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos); as da Apelação em Mandado de Segurança são de R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos); as da Carta Testemunhável são de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos); as da Deserção são de R\$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos); as dos Embargos Infringentes são de R\$ 37,79 (trinta e sete reais e setenta e nove centavos) e as dos Recursos interpostos para Tribunais Superiores são de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos).

O recurso do litisconsorte, do assistente, do oponente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o recolhimento de taxa judiciária nos recursos das demais partes.

Nos demais processos originários e serviços prestados cobrar-se-ão as mesmas custas e emolumentos fixados para a primeira instância.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Não há diligências a serem pagas visto que o valor devido está englobado na quantia paga no momento do ajuizamento da ação.

Subseção IV – Outras despesas

Ao interpor Mandado de Segurança será devido R\$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) mais R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos) por impetrante que exceder.

Quanto ao Mandado de Injunção será devido R\$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos) mais R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) por impetrante que exceder.

Há, ainda, custa de R\$ 16,38 (dezesesseis reais e trinta e oito centavos) para obtenção de certidões de uma folha, acrescido R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por cada folha excedente.

Para desarquivar processos findos em até cinco anos será cobrado o valor de R\$ 16,38 (dezesesseis reais e trinta e oito centavos) e processos findos a mais de cinco anos será cobrado o valor de R\$ 32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Para realização de diligências, como notificação extrajudicial, será cobrado o valor de R\$ 40,94 (quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Contudo, tais despesas somente serão devidas quando não verificada a isenção prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

As Cartas Precatórias e Assemelhados oriundas do próprio Estado terão o custo de R\$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos), e aquelas oriundas de outros Estados e de outro País terão o custo de R\$ 37,79 (trinta e sete reais e setenta e nove centavos). Excluem-se desses valores as Cartas Precatórias dos procedimentos penais de iniciativa pública e aquelas expedidas para outros estados.

Ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional é devido 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa.

Subseção V – Isenções

Estão isentos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o beneficiário da assistência judiciária; as que provarem insuficiência de recursos; o Ministério Público; as entidades civis sem fins lucrativo; os partidos políticos; os processos de acidentes de trabalho; os processos de *habeas corpus* e *habeas data*; os processos de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; os processos de ação popular, de ação civil pública e de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; os processos de

competência dos Juizados Especiais, exceto as hipóteses previstas nos artigos 51, inciso I, 54, parágrafo único e 55, todos da Lei 9.099/95 e as petições e as certidões de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Ficam isentos do pagamento de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa quando da satisfação da execução ou da prestação jurisdicional se, a extinção do feito se der em virtude de abandono, desistência ou transação das partes. Na execução por quantia certa contra devedor solvente, se o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exeqüente, não oferecendo embargos. E, nos processos cujo pedido seja exclusivamente o de alvará ou assemelhado.

Seção IV – Rondônia

Subseção I – Custas iniciais

De acordo com a Lei n.º 301, de 21 de dezembro de 1990, alterada pela Lei n.º 475/93 e Lei 670/96, que institui o Regimento de Custas de Rondônia, será cobrado, a título de custas iniciais, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta deste, antes do despacho inicial.

Esse valor é aplicável a ações de qualquer natureza e será destinado, em parte, ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU. A exceção se dá com a Execução de Título Judicial na qual não é devida a parcela de custas iniciais.

Há, também, algumas ações nas quais o recolhimento do valor devido será diferido para final, tais como as ações de alimentos e revisionais de alimentos; ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual quando promovidas pelos herdeiros da vítima; causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos vigente quando promovidas por pessoas físicas e aquelas decorrentes de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Nas causas de valor superior a 1000 (mil) vezes o salário mínimo vigente, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço).

Subseção II – Custas recursais

Por ocasião da interposição do recurso será cobrado 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa como preparo. Este valor é aplicado aos recursos em geral, aos processos de competência originária do Tribunal, bem como para os Embargos Infringentes.

Tais valores são devidos nos processos de natureza cível. Aos processos de natureza penal haverá tabela própria.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça receberá, a título de cobrir despesas de diligências, especialmente condução, e em caráter compensatório quanto aos mandados originários dos artigos 3^o¹² e 4^o¹³ do Regimento de Custas, a ajuda de transporte estabelecida em 20% (vinte por cento) sobre a remuneração mensal.

Sendo beneficiado com tal ajuda especificada, não mais serão devidas quaisquer verbas pecuniárias, então previstas englobadamente na despesa forense, e, afastados do cargo ou função, ainda que a título de férias, não farão jus à ajuda de transporte.

Subseção IV – Outras despesas

Quando da satisfação da execução ou da prestação jurisdicional será devido o valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa.

As Cartas Precatórias terão custo diferenciado de acordo com sua origem. Quando o deprecante é do próprio Estado será cobrado R\$ 9,67 (nove reais e sessenta e sete centavos). Se originárias de outros Estados ou Países será cobrado o valor de R\$ 49,91 (quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

¹² Art. 3^o - A União, o Estado, o Município e as respectivas Autarquias não estão sujeitos ao pagamento de despesa forense, custas e emolumentos em quaisquer atos praticados nas serventias.

¹³ Art. 4^o - São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:

I – o beneficiário da Justiça Gratuita;

II – o réu pobre, nos processos criminais;

III – qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1^o - Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2^o - Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Entretanto, tais valores não se aplicam às cartas expedidas nos procedimentos penais bem como aquelas expedidas para outros Estados.

A obtenção de certidão de até 5 (cinco) páginas tem custas no valor de R\$ 9,42 (nove reais e quarenta e dois centavos). Acima dessa quantia, e por grupo de 5 (cinco) que exceder será devido R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos).

Para desarquivar processos findos em até 5 (cinco) anos será devido R\$ 17,54 (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos). Aqueles findos a mais de 5 (cinco) anos será devido R\$ 24,27 (vinte quatro reais e vinte e sete centavos).

Necessitando-se de Averbação será devido R\$ 49,91 (quarenta e nove reais e noventa e um centavos), quando não houver fixação específica em outras tabelas.

Subseção V – Isenções

Estão isentos do pagamento de despesas forenses a União, o Estado, o Município e as respectivas Autarquias, bem como o beneficiário da Justiça Gratuita; qualquer interessado nos processo relativos a menor em situação irregular; o Ministério Público, nos atos de ofício.

Há, inclusive, algumas ações que, pela sua natureza, estão isentas. São elas: as de jurisdição de menores; as de acidente de trabalho; as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos; as de embargos à execução e as de agravo, ressalvadas as despesas com formação do instrumento.

Estão desobrigados do pagamento da parcela devida por ocasião da satisfação da execução ou prestação jurisdicional aqueles cujo processo foi extinto com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento. O mesmo se aplica aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra “c” do artigo 6º do Regimento de Custas¹⁴.

¹⁴ Art. 6º (...)

§ 5º (...)

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário.

Seção V – Pará

A Lei nº 5.738, de 16 de fevereiro de 1993, em seu art. 9º, § 1º, dispõe que a Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento para regulamentar a cobrança de custas judiciais.

O Provimento nº 005/2002, alterado pelos Provimentos nº 007/2002 e 009/2002, disciplina a cobrança das custas judiciais no Estado do Pará.

Subseção I – Custas iniciais

Por ocasião da propositura da ação deve-se recolher 1% (um por cento) do valor da causa a título de taxa judiciária, com limite mínimo de R\$ 36,47 (trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) e limite máximo de R\$ 137,62 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Deve-se pagar, ainda R\$ 8,00 (oito reais) pelos atos do juízo somados aos atos da escrivania, para os quais há uma tabela progressiva com valores de R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) para causas de até R\$ 194,26 (cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 800,09 (oitocentos reais e nove centavos) para causas acima de R\$ 19.718,77 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Subseção II – Custas recursais

Para a interposição de Apelação cobra-se R\$ 8,00 (oito reais) pelos atos do juízo, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) pelos atos do contador. Soma-se, ainda, a esses valores, as despesas de porte de remessa e retorno com preço delimitado de acordo com o peso da encomenda.

No Agravo de Instrumento cobra-se R\$ 8,00 (oito reais) pelos atos do Tribunal de Justiça, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) pelos atos da Secretaria do Tribunal de Justiça, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) pelos atos da Distribuição do TJE.

Em se tratando dos Recursos do Juizado Especial cobra-se R\$ 8,00 (oito reais) pelos atos do juízo, mais R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) pelos atos da Secretaria do Juízo, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) pelos atos da Secretaria da Turma Recursal.

Para a interposição de Embargos Infringentes cobra-se R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Para a citação inicial cobra-se R\$ 72,57 (setenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos). O segundo ou demais mandados de citação e os de intimação, custam R\$ 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) cada.

Subseção IV – Outras despesas

Pelos atos do Distribuidor, tais como averbação, retificação, cancelamento, anotações no livro distribuidor cobra-se R\$ 21,58 (vinte e um reais cinqüenta e oito centavos).

Pelos atos do Contador cobra-se R\$ 37,01 (trinta e sete reais e um centavo) a cada R\$ 5.316,34 (cinco mil trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) de cálculo até o limite de R\$ 360,79 (trezentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

Nas partilhas e sobrepartilhas, em arrolamentos, inventários e liquidações comerciais, cobra-se R\$ 28,88 (vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) a cada R\$ 17.911,64 (dezesete mil novecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), até o limite de R\$ 372,05 (trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Pelos atos do Depositário cobra-se R\$ 29,62 (vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), sobre os bens imóveis, a cada período de seis meses até o limite de R\$ 186,18 (cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos). Sobre os bens móveis e semoventes cobra-se R\$ 29,62 (vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), a cada período de seis meses até o limite de R\$ 179,08 (cento e setenta e nove reais e oito centavos).

Para o cumprimento de Cartas Precatórias cobra-se R\$ 21,58 (vinte e um reais e cinqüenta e oito centavos) pelos atos do distribuidor, mais R\$ 17,00 (dezesete reais) pela taxa de distribuição, mais R\$ 72,57 (setenta e dois reais e cinqüenta e sete reais) de custas processuais.

Subseção V – Isenções

Quando o interessado no pagamento das custas judiciais for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ou houver autorização legal.

Independentemente do pagamento de custas, os serventuários da justiça fornecerão qualquer documento, certidão, informação, cópia ou traslado que for requisitado pela autoridade judiciária, órgão do Ministério Público ou representante da Fazenda Estadual, com expressa indicação, no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.

São isentos de custas, também, os atos que visam atestar concurso público ou exercício de profissão.

Seção VI – Amapá

O Decreto nº 157, de 30 de setembro de 1991, institui o Regimento de Custas da Justiça do Estado do Amapá.

O montante arrecadado será distribuído mensalmente na seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça – FMRJ; 20% (vinte por cento) para o Poder Executivo; 5% (cinco por cento) para a Associação dos Magistrados do Amapá – AMAAP; 5% (cinco por cento) para a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá; 5% (cinco por cento) para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Estado do Amapá e 5% (cinco por cento) para a Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá.

O Conselho de Magistratura revisará o Regimento de Custas através de Resolução e está em vigência a Resolução nº 001/1997.

Subseção I – Custas iniciais

Nos processos de Procedimento Ordinário cobra-se R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos).

Nos processos do Procedimento Sumaríssimo cobra-se R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos).

No Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, dividem-se as custas com base no objeto da ação. Para a consignação em pagamento, despejo e depósito cobra-se R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos). Na anulação e substituição de títulos ao portador, prestação de contas, possessórias, nunciação de obra nova, usucapião, reserva de domínio e juízo arbitral cobra-se R\$ 18,59 (dezoito reais e cinqüenta e nove reais). Na divisão e demarcação cobra-se R\$ 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro reais). Na habilitação e restauração de autos cobra-se R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos). Para outros procedimentos cobra-se R\$ 12,47 (doze reais e quarenta e sete centavos).

Nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária cobra-se R\$ 9,56 (nove reais e cinqüenta e seis centavos).

Para o ajuizamento de medidas pertencentes ao Procedimento Cautelar cobra-se R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos) se arresto, seqüestro e busca e apreensão. Na caução, produção antecipada de provas, justificação e atentado cobra-se R\$ 9,56 (nove reais e cinqüenta e seis centavos). Na exibição judicial, protestos, notificação ou interpelação cobra-se R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos). Nos demais procedimentos o valor devido é de R\$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos).

Em se tratando das ações das Varas de Família, órfãos e sucessões, há valores específicos. Nas ações de separação judicial ou divórcio cobra-se R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos), se consensual o valor devido é de R\$ 12,47 (doze reais e quarenta e sete centavos). Nas ações relativas a alimentos cobra-se R\$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos).

Subseção II – Custas recursais

No momento da interposição de recursos cíveis deve-se pagar R\$ 18,59 (dezoito reais e cinqüenta e nove centavos) pelos atos das Secretarias do Tribunal.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Para a citação ou intimação o valor é determinado pelo número de pessoas. Por uma pessoa cobra-se R\$ 1,15 (um real e quinze centavos). Por

pessoa que exceder no mesmo endereço cobra-se R\$ 0,15 (quinze centavos), em endereço diferente cobra-se R\$ 0,38 (trinta e oito centavos).

Em se tratando de diligência e verificação, penhora, seqüestro e arresto, inclusive a avaliação prévia cobra-se R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos). Para a realização do despejo, busca e apreensão, imissão, manutenção ou reintegração de posse e arrolamento de bens cobra-se R\$ 3,06 (três reais e seis centavos). Por outras diligências não especificadas cobra-se R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos).

Subseção IV – Outras despesas

Necessitando-se de Avaliação judicial os valores diferenciam-se de acordo com a localização do imóvel e variam entre R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) e R\$ 24,86 (vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). Deve-se observar, entretanto, o valor máximo de R\$ 31,09 (trinta e um reais e nove centavos) por laudo.

Os depositários judiciais públicos percebem a quantia de 3% (três por cento) sobre bens móveis a cada seis meses e bens imóveis a cada doze meses.

Pelas perícias em geral, como a avaliação cobra-se entre R\$ 9,18 (nove reais e dezoito centavos) e R\$ 18,65 (dezoito reais e sessenta e cinco centavos). As perícias médicas variam entre R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e um centavos) e R\$ 18,65 (dezoito reais e sessenta e cinco centavos). As perícias contábeis têm como valor mínimo R\$ 12,47 (doze reais e quarenta e sete centavos) e valor máximo de R\$ 24,86 (vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Pela distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros, índices e fichas com somente duas pessoas cobra-se R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos) mais R\$ 1,53 (um real e cinqüenta e três centavos) por pessoa que exceder. Em se tratando de averbação, anotação de cancelamento, exclusão, inclusão, visto de revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por erro do serventuário cobra-se R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) por duas pessoas mais R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) por pessoa que exceder.

Subseção V – Isenções

São isentos de pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitradores e intérpretes; o beneficiário da assistência judiciária, observando o que dispuser a Legislação Federal específica; o Ministério Público; os processo de *habeas corpus*, *habeas data*, Mandado de Injunção e os pleitos da competência da Vara da Infância e da Juventude.

Estão isentos, também, o agravo retiro, o recurso interposto para o mesmo Tribunal e o processamento do recurso extraordinário, inclusive agravo de arguição de relevância, sendo cobradas, apenas as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

Não pagarão as custas previstas para a Primeira Instância os incidentes não expressamente mencionados na Tabela de custas, tais como, assistência, nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo e ação declaratória incidental e, também, os recursos para o próprio Juízo de Primeiro Grau, a exemplo dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes em causa de alçada.

Não serão devidas custas pela intimação de órgãos do Ministério Público, da Assistência Judiciária ou servidores da Justiça, nos feitos que funcionarem; pelas certidões negativas de citação ou intimação que não encerrem o cumprimento do mandado; pelos pregões em audiência e quando o depósito consistir em dinheiro ou valores, recolhidos a estabelecimento bancário.

Seção VII – Tocantins

Subseção I – Custas iniciais

Conforme disposição da Lei nº 1.286, 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências, os cálculos das custas judiciais serão realizados em três esferas, quais sejam, no Tribunal de Justiça (na respectiva Contadoria), nas Comarcas (pelo contador judicial) e no juízo arbitral (pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento).

Cobra-se nos processos de procedimento ordinário, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Assegura-se, ainda, um limite mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e um limite máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tais valores se aplicam, também, às ações de divisões e de demarcação de terras particulares, aos processos de procedimento sumaríssimo.

Para os processos especiais e de jurisdição contenciosa, via de regra, cobra-se 1,4% (um vírgula quatro por cento), assegurando-se o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) e o limite máximo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Entretanto, se o procedimento especial se transformar em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas devidas são cobradas de acordo com o especificados para o procedimento ordinário, devendo ser complementadas no decorrer do processo, independentemente de despacho inicial.

Nas ações de separação judicial, sendo consensual, com ou sem acordo quanto a partilha de bens será cobrado R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Em se tratando de separação judicial contenciosa, aplica-se as custas previstas para o procedimento ordinário, tendo-se por base o valor total dos bens do casal.

Nos processos de execução de sentença ou de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais, cobra-se 70% (setenta por cento) das custas judiciais previstas para o procedimento ordinário. Tal valor é reduzido a 50% (cinquenta por cento) quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, e a 20% (vinte por cento) quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.

Nos processos cautelares cobra-se 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais previstas para o procedimento ordinário, limitando-se ao máximo de R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

Nas ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e efetuada a purgação da mora cobra-se 60% (sessenta por cento) das custas judiciais previstas para o procedimento ordinário, restituída ao interessado a quantia recebida a maior.

O pagamento de tais custas judiciais deverão ser pagas antecipadamente juntamente com as despesas decorrentes das publicações de editais ou avisos,

postagem de correspondência e outras autorizadas pelo Juiz, devendo o escrivão comprová-las nos autos.

No Mandado de Segurança impetrado na Primeira instância cobra-se, por todos os atos, 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa. Aquele de competência originária do Tribunal de Justiça cobra-se o mesmo valor e assegura-se limite mínimo de R\$ 12,00 (doze reais) e limite máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nos Embargos do devedor, cobra-se as mesmas custas previstas para a interposição de ação pelo procedimento ordinário, e, são devidos pelo embargante.

Nos protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família cobra-se R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Nos inventários e arrolamentos cobra-se as mesmas custas previstas para o procedimento ordinário. Sendo inventário deve-se o valor total, entretanto, sendo arrolamento deve-se 70% (setenta por cento) de tais custas. No formal de partilha cobra-se 3,0% (três por cento) sobre o valor do pagamento, assegurado o limite mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e limite máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nos processos especiais de jurisdição voluntária, via de regra, será cobrado R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Entretanto há algumas exceções tais como as licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos, ocasião em que cobra-se 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos bens, com limite mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e limite máximo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); a nomeação ou remoção de tutores ou curadores cobra-se R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Subseção II – Custas recursais

Cobra-se 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa dos recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos. É assegurado o limite mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) e limite máximo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

No Agravo de Instrumento cobra-se R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) mais as despesas postais.

No Agravo Regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Nos Embargos Infringentes as custas devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O pagamento dos valores descritos é único e antecipado.

As custas relativas aos Recursos Extraordinários são cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

As custas para realização da citação, intimação e notificação diferem se realizadas em Primeira ou Segunda instância.

Na Primeira instância, as custas judiciais da citação, intimação e notificação são pagas pela parte, por pessoa, mais a despesa de locomoção. No zona urbana cobra-se R\$ 10,00 (dez reais). Nas áreas suburbanas e zona rural cobra-se R\$ 12,00 (doze reais). No caso de citação com hora certa, em qualquer localidade, acresce-se às custas mais R\$ 6,00 (seis reais).

Na Segunda instância, esses mesmos atos, se realizados na zona urbana têm o valor de R\$ 12,00 (doze reais), se na área suburbana R\$ 20,00 (vinte reais) e se na zona rural R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

As custas judiciais de diligências para penhora, arresto, seqüestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, pertencentes ao ofício do Oficial de Justiça, serão cobradas com base em tabela progressiva, variando de R\$ 12,00 (doze reais) para causas de até R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para causas acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quando, no cumprimento do mesmo mandado for praticado mais de um ato, as custas subsequentes ao primeiro são reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Quando a diligência for praticada por dois Oficiais de Justiça estes dividirão, em parte iguais, os valores referentes ao pagamento da despesa de locomoção.

O valor é dobrado, se houver autorização judicial, quando os atos forem realizados fora do horário normal ou em feriados.

O Oficial de Justiça designado para acompanhar Juiz de Direito em vistorias ou inspeções percebe as diligências por este especificadas, respeitando-se o limite diário de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Subseção IV – Outras despesas

Por ocasião da liquidação da sentença, se por artigos, são devidos os valores previstos para o procedimento ordinário; se por arbitramento, cobra-se 50% (cinquenta por cento) de tais valores.

Nos procedimentos incidentais, inclusive as exceções que se processam em autos apartados, cobra-se R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Para o cumprimento de Carta Precatória, Rogatória ou de Ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade, cobra-se R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Cobra-se pela interpretação em depoimento e interrogatório, pela primeira página datilografada ou digitada o valor de R\$ 12,00 (doze reais) mais R\$ 8,00 (oito reais) por página datilografada ou digitada que acrescer.

Cobra-se pela tradução da primeira página R\$ 18,00 (dezoito reais) mas R\$ 12,00 (doze reais) por página que acrescer.

Cobra-se pela distribuição de petições sujeitas ao ato, em virtude de lei ou determinação judicial, com as devidas anotações, o valor de R\$ 2,00 (dois reais). Pela averbação para alterar, baixar ou cancelar a distribuição, por determinação judicial, cobra-se R\$ 2,00 (dois reais).

Cobra-se na partilha e sobrepartilha 1,0% (um por cento) sobre o valor dos bens, assegurando-se limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) e limite máximo de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Cobra-se pela conta de custas judiciais, cálculo, liquidação ou rateio, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, assegurando-se o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e limite máximo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Sobre os atos do depositário, compreendendo a guarda, registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais, cobra-se 1,0% (um por cento) sobre o valor dos bens móveis, inclusive semoventes, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, assegurando-se limite mínimo de R\$ 12,00 (doze reais) e limite máximo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Em se

tratando de bens imóveis, cobra-se metade do valor acima descrito. Sobre o valor dos frutos e dos rendimentos líquidos dos bens depositados perceberão os depositários 10% (dez por cento) até o limite máximo de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Subseção V – Isenções

Os beneficiários da Assistência Judiciária estão isentos do pagamento de custas.

Há, inclusive, alguns atos sobre os quais não incidem custas, tais como o processo e o recurso de *habeas corpus* e *habeas data* e os de natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários e os de competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; o Agravo Retido; os Embargos de Declaração; as certidões com finalidade eleitoral expressa; o acesso aos Juizados Especiais Cível e Criminal; o duplo grau de jurisdição obrigatório, excetuado o recurso voluntário interposto e o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

Estão isentos do pagamento da locomoção pelo ato do Oficial de Justiça os Municípios sedes de comarca, para as diligências efetuadas num raio de três quilômetros em relação ao edifício do Fórum.

Capítulo 2 – Região Nordeste

Seção I – Maranhão

Subseção I – Custas iniciais

A Lei nº 6.584, de 15 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 6.760, de 06 de novembro de 1996, institui o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão.

Nos processos de Procedimento Ordinário cobra-se 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, com limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e limite máximo de R\$ 4.948,00 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais). Inexistindo contestação, as custas serão reduzidas em dois quintos do seu valor.

Nos processos especiais de Jurisdição Contenciosa, ressalvados os especificados, e os processos de Procedimento Sumaríssimo, cobra-se 60% (sessenta por cento) das custas do procedimento ordinário. Nas ações de divisão e demarcação de terras, as custas serão as previstas para o procedimento ordinário.

Nos processos de Execução de sentença ou de título extrajudicial ou no executivo fiscal, as custas serão de 80% (oitenta por cento) daquelas previstas para o procedimento ordinário. Recaindo a execução sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através de carta precatória, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Quando o devedor efetuar o pagamento do débito executado, ao prazo da citação, as custas devidas serão reduzidas a 35% (trinta e cinco por cento).

Nas ações de separação judicial, quando amigável, com acordo quanto a partilha dos bens, as custas serão no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), ausente o acordo quanto a partilha dos bens há o acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor do monte, com limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e limite máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Caso seja contenciosa a separação e com bens a serem partilhados, as custas serão aquelas previstas para o procedimento ordinário, inexistindo bens as custas serão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Nos Processos Cautelares em geral fixa-se um limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e limite máximo de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). Nos

protestos, interpelações e notificações, as custas serão de R\$ 70,00 (setenta reais). Nas justificações, inclusive com as tomadas de depoimentos, as custas serão de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Subseção II – Custas recursais

Deve-se recolher perante o Tribunal de Justiça, quando da interposição de recursos em geral, custas correspondentes a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da causa, com limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e limite máximo de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Para Agravo interposto contra despacho do Presidente e do Relator e interposição de Embargos Infringentes cobra-se R\$ 8,00 (oito reais).

Quando o recurso de Apelação não é remetido ao Tribunal cobra-se R\$ 10,00 (dez reais).

Para interpor Agravo de Instrumento cobra-se R\$ 15,00 (quinze reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

As custas devidas serão pagas antecipadamente e remuneram o ato completo, com as respectivas certidões e autos.

Para a realização dos atos de citação, intimação e notificação, em Primeira ou Segunda Instância, cobra-se R\$ 17,00 (dezesete reais) se realizados dentro do perímetro urbano. Nas áreas suburbanas cobra-se R\$ 23,00 (vinte e três reais) e nas zonas rurais cobra-se R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Não encontrada a pessoa a ser citada, notificada ou intimada, as custas serão devidas à metade do que teria direito.

Quando citadas duas pessoas no mesmo local e à mesma hora serão contados como sendo relativos a uma só pessoa.

Para os atos de penhora, arresto, seqüestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, imissão de posse e outros atos de seu ofício, cobra-se 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, além da diligência, com limite mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e limite máximo de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Todas as despesas do Oficial de Justiça quando para prática de atos fora do perímetro urbano, com condução e hospedagem, serão pagas

antecipadamente pela parte interessada, independentemente de custas, e serão fixadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Quando o ato, por determinação legal ou judicial, tiver de ser praticado por dois Oficiais de Justiça, cada um receberá as custas integrais.

Quando o ato, mediante determinação do juiz, houver de ser realizado fora do normal ou em dia não útil, as custas serão pagas em cobro.

Os Oficiais de Justiça que acompanharem o Juiz perceberão por dia que durar a diligência as custas fixadas pelo Magistrado até o limite de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Subseção IV – Outras despesas

Para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem qualquer que seja a sua origem e finalidade, as custas serão de R\$ 30,00 (trinta reais). Quando a carta tiver por finalidade a penhora, avaliação e alienação de bens nos processos de execução, as custas serão as previstas para o procedimento ordinário, reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Cobra-se pela distribuição de petições iniciais, com as devidas anotações, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Para quaisquer outras petições e papéis cobra-se R\$ 1,00 (um real).

Para o fornecimento de certidões cobra-se entre R\$ 15,00 (quinze reais) para certidões de até dois anos e R\$ 39,00 (trinta e nove reais) para certidões acima de trinta anos.

Para a conta de custas cobra-se 0,2% (zero vírgula dois por cento), com limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e limite máximo de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Para a realização de partilha e sobre partilha cobra-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor dos bens, com limite mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) e limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorrendo rateio de qualquer natureza, reforma ou emenda de partilha, salvo de por erro do partidor, as custas serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

Em se tratando de avaliação de bens móveis e imóveis, inclusive semoventes, em processos de inventários, de execução ou qualquer outro, cobra-

se 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor apurado, com limite mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) e limite máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Pelos atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais, quando bens móveis cobra-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre seu valor. Em se tratando de bens imóveis cobra-se a metade desse valor.

Aos intérpretes e tradutores é devido R\$ 15,00 (quinze reais) pela primeira página do documento produzido mais R\$ 8,00 (oito reais) por página que exceder.

Nos processos acessórios, preventivos e incidentais e nas exceções, processados em autos próprios, as custas serão de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Subseção V – Isenções

Serão isentas de custas a citação, notificação e intimação do Representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos peritos, dos serventuários e auxiliares da Justiça e das autoridades judiciárias.

Seção II – Piauí

Subseção I – Custas iniciais

Para a interposição dos processos de Procedimento Ordinário cobra-se custas de acordo com tabela progressiva, com valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) para causas de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para causas acima de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Em se tratando de processos de separação judicial, quando não contencioso cobra-se R\$ 70,00 (setenta reais). Quando contencioso cobra-se a metade das custas previstas para o procedimento ordinário, sendo o valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais). Inexistindo bens cobra-se R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Subseção II – Custas recursais

Para a interposição do recurso de Apelação deve-se analisar se interposto na Capital ou no Interior. O valor a ser recolhido inclui o preparo e o porte de retorno. Se na Capital, e sendo o processo composto com até 50 (cinquenta) folhas cobra-se R\$ 23,00 (vinte e três reais), ultrapassando esse número de folhas cobra-se R\$ 33,00 (trinta e três reais). Se no Interior, com processo de até 50 (cinquenta) folhas cobra-se R\$ 29,00 (vinte e nove reais), ultrapassado esse número de folhas cobra-se R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

No recurso nos Juizados Especiais, além do valor acima, deve-se cobrar o valor das Custas Iniciais Cartorárias e a Taxa Judiciária. Calculados sobre o valor da causa, nos moldes das custas previstas para o procedimento ordinário.

O Agravo de Instrumento proveniente da Capital terá custas no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais). Aquele proveniente do Interior com até 50 (cinquenta) folhas cobra-se R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), ultrapassado esse número de folhas cobra-se R\$ 79,00 (setenta e nove reais).

Em se tratando de Recurso Especial, Ordinário Constitucional e Extraordinário, o valor será determinado de acordo com o número de folhas do processo, variando entre R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos) para processos de até 50 (cinquenta) folhas e R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) para processos de acima de 2.520 (dois mil quinhentos e vinte) folhas.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Sendo realizadas na Segunda Instância cobra-se R\$ 10,00 (dez reais) por diligência. O mesmo valor é cobrado na Primeira Instância, acrescentando-se o valor de R\$ 3,00 (três reais) quando realizada mais de uma diligência no mesmo mandado.

Subseção IV – Outras despesas

As diligências efetuadas por funcionário do cartório terão custas de R\$ 12,00 (doze reais) mais as despesas de condução.

Para a elaboração de petição, requerimento, declaração, entre outros, cobra-se R\$ 15,00 (quinze reais).

Quando da confecção de Carta de Arrematação, Adjudicação, Arrendamento em Hasta Pública e Formal de Partilha serão devidos entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) para bens com valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para bens com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Para o preparo dos autos de até 50 (cinquenta) folhas cobra-se R\$ 15,00 (quinze reais). Acima de 50 (cinquenta) folhas cobra-se R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Necessitando-se da atuação dos Auxiliares da Justiça, há custas a serem pagas. Em se tratando de Leiloeiro judicial e Avaliador judicial o valor devido é de R\$ 10,00 (dez reais). Para a atuação do Distribuidor judicial o valor devido será de R\$ 2,00 (dois reais). Ao Contador judicial é devido R\$ 5,00 (cinco reais) por cálculo. E, ao Partidor judicial é devido o mesmo valor previsto para o Formal de Partilha.

Subseção V – Isenções

Efetuada o pagamento das custas iniciais e as previstas aos processos cíveis em geral, a parte não mais pagará custas ao cartório. Sendo este valor recolhido inicialmente para todos os atos do processo. Somente se necessitar dos serviços dos auxiliares da justiça.

Estão isentas de custas as buscas quando forem apresentadas datas, livros e folhas.

Seção III – Ceará

Subseção I – Custas iniciais

Para a interposição de ações em geral as custas são determinadas de acordo com tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 19,36 (dezenove reais e trinta e seis centavos) para causas de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 700,06 (setecentos reais e seis centavos) para causas acima de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Os conflitos de jurisdição, quando suscitados pelas partes terão custas no valor de R\$ 58,11 (cinquenta e oito reais e onze centavos).

Subseção II – Custas recursais

Para a interposição de Recursos Cíveis em geral as custas devidas serão de R\$ 16,13 (dezesesseis reais e treze centavos).

Para a interposição de Agravo de Instrumento, além das custas de traslado, as custas devidas serão de R\$ 29,96 (vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Os Servidores remunerados pelos Cofres Públicos, entre eles os Oficiais de Justiça, não recebem valores adicionais pelos atos praticados.

Subseção IV – Outras despesas

Pela expedição de Carta Precatória, de Ordem, Rogatória ou sentença proferida no curso do processo cobra-se R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos).

Para expedição de carta formal de partilha cobra-se R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos).

Pela distribuição de feitos judiciais cobra-se R\$ 5,58 (cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

Pelo cálculo em processos as custas devidas serão de R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos).

Quando da interposição de incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais as custas devidas serão de 40% (quarenta por cento) daquelas previstas para as causas em geral.

Subseção V – Isenções

Estão isentos do pagamento de custas processuais o Agravo Retido e Embargos de Declaração de sentença ou acórdão.

Seção IV – Rio Grande do Norte

A Lei nº 7.088, de 09 de dezembro de 1997, institui o Regimento de Custas do Rio Grande do Norte e determina que as custas devidas serão fixadas na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou de ato praticado, e serão cobradas em conformidade com a lei.

As tabelas serão atualizadas uma vez por ano, com base na UFIR, ou outro indexador oficial que venha substituí-lo, mediante ato da Corregedoria da Justiça. Atualmente vigem os valores previstos na Portaria nº 169/03 – CJ/TJRN, de 29 de dezembro de 2003¹⁵.

O recolhimento das custas será efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ, destinadas ao reaparelhamento e modernização da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Subseção I – Custas iniciais

O Depósito Prévio resulta de uma soma do valor das custas e do percentual destinado ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça.

Nas causas de valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de valor inestimável cobra-se R\$ 61,61 (sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Nas causas de valor acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidem 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o seu valor. Nas causas de valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) sobre o seu valor.

Assegura-se um limite máximo de R\$ 2.053,36 (dois mil cinqüenta e três reais e trinta e seis centavos).

Nas ações de caráter administrativo o valor devido é de R\$ 61,61 (sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Vedando-se qualquer complementação de custas.

Em se tratando de Ação Cível originária da Segunda Instância as custas devidas serão de R\$ 59,89 (cinqüenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

¹⁵ Valores reajustados de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado de Janeiro de 2003 até o Segundo decênio de dezembro de 2003, perfazendo o índice de 8,54% (oito vírgula cinqüenta e quatro por cento).

Subseção II – Custas recursais

Para interposição de Apelação é devido o valor de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Em se tratando de Agravo de Instrumento cobra-se R\$ 51,34 (cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Quando da interposição de Ação Rescisória o valor devido é de R\$ 59,89 (cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Os outros recursos terão custas no valor de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em Primeira Instância, e corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o limite mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) e o máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça é serventário pago pelos cofres públicos e nesta situação, de acordo com o Regimento de Custas, nesta situação as custas e emolumentos correspondentes serão depositados em nome do FDJ.

Pela carta de citação, intimação e notificação cível cobra-se R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos).

Subseção IV – Outras despesas

Por ocasião da distribuição cobra-se 5% (cinco por cento) sobre o valor do depósito prévio, exceto o percentual do FDJ. Para efetuar baixa de distribuição e certidão positiva ou negativa até 10 (dez) anos cobra-se R\$ 17,11 (dezessete reais e onze centavos). Em se tratando de certidão vintenária o valor devido é de R\$ 25,67 (vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Para a realização de cálculos de execução, quando embargada a ação e por determinação do juiz as custas serão de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Pela autuação e registro, expedição de alvará exceto o de soltura e o decorrente de processo próprio, incidente processual, expedição de certidão e

registro da sentença cobra-se R\$ 17,11 (dezesete reais e onze centavos) para cada ato.

Para o cumprimento de Carta Precatória, quando expedida no juízo cível, as custas serão de R\$ 8,56 (oito reais e cinquenta e seis centavos).

Sendo necessária a restauração dos autos por culpa da parte cobra-se R\$ 85,56 (oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Não sendo culpa da parte as custas serão de R\$ 68,45 (sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Subseção V – Isenções

Não há incidência de custas ou despesas quando beneficiada a parte pela assistência judiciária; nos processos de *habeas corpus* e desaforamento; para o acesso em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial de Pequenas Causas e nos Juizados Especiais Cível e Criminal e nos demais casos quando seu pagamento for isentado por lei.

A União, os Estados, os Municípios e as Autarquias e Fundações Públicas não estão sujeitos ao pagamento de custas e preços definidos pela Lei de Custas, desde que se trate de interesse exclusivo destes.

Seção V – Paraíba

A Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, institui o Regimento de Custas do Estado da Paraíba. Os valores apurados nas tabelas constantes dessa lei são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado – UFR-PB que serão atualizados mediante portaria expedida pela Secretaria das Finanças. A última atualização ocorreu em março de 2002, com valor atual da UFR em R\$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos).

Os recolhimentos serão atribuídos na forma e proporção seguinte: 80% (oitenta por cento) é destinado ao Fundo Especial do Poder Judiciário; 3% (três por cento) para o Fundo Especial do Ministério Público; 10% (dez por cento) para o Fundo de Recuperação dos Presídios do Estado; 1% (um por cento) para as Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Procuradores do Estado

e dos Advogados de Ofício; e 3% (três por cento) para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paraíba.

Subseção I – Custas iniciais

As custas dos feitos cujo valor seja declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculados de acordo com tabela progressiva com valores que variam entre 01,00 (uma) UFR para causas com valor de até R\$ 317,80 (trezentos e dezessete reais e oitenta centavos) e 15,00 (quinze) UFR para causas com valor de até R\$ 4.767,00 (quatro mil setecentos e sessenta e sete centavos). Acima desse valor adiciona-se ao montante devido 02,00 (duas) UFR para valor correspondente a cada grupo de 20,00 (vinte) UFR, e assim, sucessivamente, até 500,00 (quinhentos) UFR como custas máximas.

A Taxa judiciária devida perfaz o montante de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa.

Nas causas cujo valor não pode ser estimado, prevalecerá um mínimo que varia entre 05,00 (cinco) UFR e 10,00 (dez) UFR.

Subseção II – Custas recursais

Para a interposição de Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Embargos Infringentes cobra-se 01,00 (um) UFR.

Por ocasião da interposição de Apelação as custas devidas serão de 02,00 (dois) UFR.

Os Embargos de Declaração terão custas de 00,40 (zero vírgula quarenta) UFR e os Recursos previstos no Art. 532, Parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil terão custas de 00,20 (zero vírgula vinte) UFR.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Para os atos que houverem de se praticar fora da serventia ou auditório, a parte que os requerer fornecerá a condução aos serventuários da justiça.

Quando a diligência se realizar fora da sede da comarca e se prolongar por mais de um dia, também serão pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estadia.

Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Fórum ou Comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvados os atos de penhora com remoção, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e de outros análogos, inclusive depósito, ocasião em que a parte interessada deverá recolher o valor mínimo de 05,00 (cinco) UFR.

As diligências realizadas além de dois quilômetros e até cinco quilômetros, será depositada a quantia correspondente a 01,00 (um) UFR. Quando a diligência houver de ser cumprida além dos cinco quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a 3% (três por cento) da UFR, por cada quilômetro excedente.

Quando, na mesma localidade, houver de efetuar-se seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativamente a efeitos diversos, de interesse do mesmo litigante, o valor da condução, para isso, será depositado pelo mesmo com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Subseção IV – Outras despesas

As Cartas Precatórias destinadas à avaliação de bens e venda em hasta pública terão como custas aquelas previstas para as ações em geral, reduzidas em 30% (trinta por cento). As demais precatórias terão as mesmas custas reduzidas em 20% (vinte por cento).

Havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas atribuídas à ação principal.

Por ocasião do arresto, seqüestro e busca e apreensão, além das diligências, é devido, também, 08,00 (oito) UFR a título de custas.

Subseção V – Isenções

São isentos de custas e emolumentos as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância; os atos e processos referentes a crianças e

adolescentes infratores e abandonados; os pedidos de alvará de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor até 20,00 (vinte) UFR; os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou coisas vagas, de valor até 20,00 (vinte) UFR e os atos de autoridades, serventuários ou funcionários da Justiça, e que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefício de justiça gratuita, bem como aqueles assim também declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto ao fim a que se destina.

A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

O Conflito de Jurisdição suscitado nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça é isento do pagamento de custas.

Seção IV – Pernambuco

A Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, atualizada até o Ato nº 2329 de 19/12/2003, consolida as normas relativas às taxas, custas e aos emolumentos no âmbito do Poder Judiciário. A atualização será feita uma vez a cada doze meses por ato do Chefe do Poder Judiciário.

Os recursos arrecadados com o recolhimento das custas serão convertidos em receita do Poder Judiciário.

Em todos os feitos sujeitos a custas, estas serão pagas, integralmente, no ato da distribuição.

Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos.

Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 287,76 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, nos termos da Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992.

Subseção I – Custas iniciais

As custas devidas diferenciam-se de acordo com a natureza do cartório, Oficializado e Não-Oficializado.

Nos cartórios oficializados, em todos os processos cíveis, as custas são calculadas com base no valor declarado e, nas causas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor devido é de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acresce-se a esse valor 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor declarado. Nas causas sem valor declarado as custas devidas são de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Deve-se observar, ainda, o limite mínimo de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos) e o limite máximo de R\$ 2.158,13 (dois mil cento e cinqüenta e oito reais e treze centavos).

Nos cartórios não – oficializados divide-se os valores devidos de acordo com a localização da ação, ou seja, no Interior ou na Capital.

No Interior, nos processos cíveis, com valor declarado, as custas corresponderão a 5% (cinco por cento) desse valor e serão distribuídas entre os Distribuidores, Oficiais de Justiça e Avaliadores, Escrivães, Contadores, Depositários, Partidores e Porteiros dos auditórios e Leiloeiros, observados os limites mínimo e máximo já descrito. Nos processos sem valor declarado ocorre distribuição similar.

Na Capital, seja processo com ou sem valor declarado, haverá distribuição do valor recolhido entre os mesmos auxiliares da justiça.

Subseção II – Custas recursais

Nos recursos com valor declarado de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) as custas serão de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acresce-se a esse valor 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor declarado. Deve-se observar, ainda, o limite mínimo de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos) e o limite máximo de R\$ 2.158,13 (dois mil cento e cinqüenta e oito reais e treze centavos).

Nos recursos sem valor declarado as custas devidas são de R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Nas Apelações e Agravos, havendo mais de um recorrente, as custas serão divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

Nos Juizados Especiais, o depósito recursal cível será sempre 100% (cem por cento) do valor da condenação.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

As custas pagas no ato da distribuição remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação inicial.

Quando a ação tramita pelos Cartórios não-oficializados, o Oficial de Justiça recebe 10% (dez por cento) do valor recolhido a título de custas, quando o processo tem valor declarado. Naqueles que não tem valor declarado, receberá R\$ 14,38 (quatorze reais e trinta e oito centavos). Se realizado o ato na Capital, seja o processo com ou sem valor declarado, receberá R\$ 14,38 (quatorze reais e trinta e oito centavos).

Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, cada um deles perceberá as custas integrais descritas acima.

Quando a citação, notificação ou intimação, for com “hora certa”, as custas devidas aos oficiais de justiça serão acrescidas de 30% (trinta por cento).

Subseção IV – Outras despesas

Em todos os feitos sujeitos a custas, estas serão pagas, integralmente, no ato da distribuição.

Subseção V – Isenções

Não há incidência de custas, taxas ou emolumentos quando beneficiada a parte pela Assistência Judiciária ou quando for isentado o seu pagamento por lei.

Não haverá incidência de custas e emolumentos nos seguintes processos: processos de reclamações referentes a custas em Primeira ou Segunda instância e nas reclamações, representações e revisões de processos da competência dos órgãos administrativos internos; processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, e nos atos registrares eles decorrentes, ressalvada a hipótese de

litigância de má-fé; processos de alvará de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, desde que o valor não ultrapasse um salário mínimo.

Estão isentos, também, os atos de autoridades, dos serventuários, dos auxiliares e dos funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de documento que deva instruir pedido ou processo da justiça gratuita; os atos expressamente declarados gratuitos, por lei federal ou estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

As cartas rogatórias oriundas de Portugal estão isentas de custas quando houver reciprocidade quanto às cartas rogatórias expedidas para este país.

Os processos de *habeas corpus e habeas data*, tramitando em Primeira ou Segunda instância, estão isentos de custas judiciais.

Seção VI – Alagoas

Subseção I – Custas iniciais

As custas devidas quando da interposição das causas em geral são fixadas com base em tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) para causas de até R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) e R\$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos) para causas de até R\$ 3.198,51 (três mil cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos).

Nas causas que excederem a R\$ 3.198,51 (três mil cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos) cobra-se mais R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) em cada R\$ 1.279,41 (um mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) que exceder até o máximo de 2% (dois por cento) sobre R\$ 175.392,87 (cento e setenta e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Fixa-se limite mínimo de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

Extinto o processo antes da audiência de instrução e julgamento, as custas serão reduzidas a R\$ 21,95 (vinte e um reais e noventa e cinco centavos) se antes do saneador ou R\$ 0,11 (onze centavos) se após o saneador.

As ações matrimoniais têm valores específicos. Em se tratando de separação judicial consensual o valor devido será de R\$ 18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos). Quando a ação não for contestada as custas devidas serão de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinqüenta centavos).

As ações de valor inestimável quando não contestadas terão custas no valor de R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos). Quando contestadas as custas devidas serão de R\$ 25,58 (vinte e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

Pela interposição das medidas cautelares as custas devidas serão de R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos).

Subseção II – Custas recursais

Pelos Recursos em geral e Agravo de Instrumento cobra-se R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos), além das despesas com traslado quando for o caso.

Quando interposto Recursos de Terceiro Prejudicado as custas devidas serão de R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

As custas referentes a citação, intimação e notificação têm os valores determinados conforme o local de realização. Na zona urbana o valor devido será de R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos). Na zona suburbana o valor devido será de R\$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos). Na zona rural o valor devido será de R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos). Em local de difícil acesso o valor devido será de R\$ 18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos). Em local rural fluvial o valor devido será de R\$ 21,95 (vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

Subseção IV – Outras despesas

Para o cumprimento de Carta Precatória para avaliação de bens com o pagamento ou não de impostos de transmissão Causa-mortis, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens cobrados em um terço daqueles previstos para

o Inventário, observando-se, contudo, o limite máximo de R\$ 54,97 (cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Os atos praticados pelo Contador têm custas que variam entre R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 73,51 (setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Subseção V – Isenções

Não estão previstas isenções nos documentos analisados.

Seção VII – Sergipe

A resolução nº 21, de 26 de novembro de 2003, em atendimento à Lei nº 4.485, de 19 de dezembro de 2001, institui a forma de recolhimento das custas processuais em Sergipe.

Subseção I – Custas iniciais

As custas processuais para todas e quaisquer ações cíveis estão disciplinadas em tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para causa de valor até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.125,00 (um mil centos e vinte e cinco reais) para causas com valor acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, o que determina a lei especial é que as custas sejam calculadas sobre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas serão aquelas acima descritas.

Nos processos em que não se puder explicitar o valor exato da causa na inicial (indenização, inventário, etc.), o juiz, no decorrer ou ao final do feito, determinará a complementação das custas.

Subseção II – Custas recursais

Quando da interposição de quaisquer recursos as custas serão de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Para a realização dos atos de citação, notificação ou intimação os valores devidos serão de R\$ 12,00 (doze reais). Por pessoa que exceder cobra-se R\$ 2,00 (dois reais).

Quando da distribuição da ação, deverá ser feito um depósito prévio da quantia equivalente a uma diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça, salvo os casos em que não há participação efetiva. Sendo necessária mais de uma diligência, o valor será pago posteriormente, quando finalizado o processo.

Ao final do processo, o escrivão verificará se os mandados existentes nos autos foram cumpridos corretamente. Caso o Oficial de Justiça tenha dado motivo à repetição da diligência, não receberá custas pela repetição do indébito.

Subseção IV – Outras despesas

Pela distribuição de qualquer espécie, lançamento de nome dos interessados nos livros, índices e fichas cobra-se R\$ 6,00 (seis reais).

A realização de contas em qualquer processo cível terá custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Pela tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução cobra-se R\$ 40,00 (quarenta reais).

As Cartas Precatórias e de Ordem a serem cumpridas no Estado terão custas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Subseção V – Isenções

A Portaria nº 01/2004 expedida pela Corregedoria Geral de Justiça dispõe sobre a isenção do Beneficiário da Justiça Gratuita.

Estão isentos de custas a ação popular e o *habeas data*.

Nos processos de acidente de trabalho, quando vencida a vítima, os seus beneficiários ficam isentos de custas.

As certidões exaradas pela escrivania nos autos do processo judicial não serão objeto de cobrança de custas.

Seção VIII – Bahia

O Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ é o responsável pela regulamentação da cobrança das custas judiciais, conforme disposição da Lei nº 7.753, 13 de dezembro de 2000.

O Regimento atual está em vigência desde 01 de janeiro de 2001.

Subseção I – Custas iniciais

As custas iniciais devidas quando da propositura das ações em geral são determinadas conforme tabela progressiva que varia entre R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos) para causas de até R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.987,76 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para causas acima de R\$ 297.379,84 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nos processos sem valor declarado o valor devido será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Subseção II – Custas recursais

Nos recursos provenientes da aplicação da Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995, deverão ser contadas todas as despesas judiciais, inclusive aquelas dispensadas no Primeiro grau de jurisdição.

Nos recursos em geral as custas devidas serão de R\$ 20,00 (vinte reais).

O Agravo de Instrumento terá custas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Há, ainda, as custas do Tribunal de Justiça para todos os recursos, inclusive o Recurso Extraordinário, que serão R\$ 30,00 (trinta reais).

Os valores do porte de retorno, para efeito de interposição de recurso a que se referem o art. 511 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, quando interpostos das Comarcas do Interior para o Tribunal de Justiça serão de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos). Em se tratando dos recursos

interpostos para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça tais valores serão de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Os atos de citação, intimação, notificação, entrega de ofício e certidão negativa de realização, quando realizados na zona urbana terão custas de R\$ 20,00 (vinte reais). Quando realizados na zona suburbana o valor devido é de R\$ 30,00 (trinta reais) e na zona rural cobra-se R\$ 40,00 (quarenta reais), excluída a condução.

Pelo Auto de Penhora, incluída a avaliação, seqüestro e despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão da posse e reintegração de posse o valor devido será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Subseção IV – Outras despesas

Pelas avaliações, arbitramentos, exames, perícias, cálculos judiciais e vistorias, as custas devidas serão calculadas com base em tabela progressiva, variando os valores entre R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos) para causas de até R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.987,76 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para causas acima de R\$ 297.379,86 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A mesma tabela aplica-se ao depósito de bens que produzem rendimentos mensais e depósitos de bens, por ano de depósito, com valor.

Subseção V – Isenções

Estão isentos de custas os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Capítulo 3 – Região Sul

Seção I – Paraná

Inicialmente o Regimento de Custas era previsto no Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mas, posteriormente, foi sancionada a Lei nº 11.960, de 19 de dezembro de 1997, mas atualmente vigora a Lei estadual nº 12.821, de 27 de dezembro de 1999 que modificou a antiga legislação, mantendo apenas o disposto no Decreto sobre as isenções legais.

Subseção I – Custas iniciais

O Regimento de Custas vigente no Paraná estabelece alguns valores de custas judiciárias tendo por base o valor da causa.

Para causas de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cobra-se R\$ 10,00 (dez reais).

Nas causas de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cobra-se 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor atribuído à ação.

Nas causas de valor superior a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inicialmente cobra-se o valor anteriormente descrito, e, sobre o montante excedente aplica-se o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento).

Nas causas de valor superior a R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente incide os cálculos das causas de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, sobre o montante excedente aplica-se o percentual de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento).

A taxa judiciária não excederá a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quando se tratar de causa de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo fixado na lei.

Subseção II – Custas recursais

Aos recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou de Alçada e para os Tribunais Superiores cobra-se R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Para a interposição de Mandado de Segurança, reclamações, correições parciais e conflitos de competência perante o Tribunal de Justiça ou de Alçada cobra-se R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Em se tratando de Ação Rescisória cobra-se 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, assegurando-se o limite mínimo de R\$ 13,00 (treze reais) e limite máximo de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Os valores atuais vigoram com as alterações constantes da Instrução 009/99 da Corregedoria Geral de Justiça.

Para sua atuação em autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares cobra-se R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos).

Pelas citações, intimações ou notificações cobra-se R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos). Quando realizados mais de um ato no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subseqüentes pela metade.

Pelas certidões cobra-se R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos). Pela contra-fé cobra-se R\$ 0,63 (sessenta e três centavos).

Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão, o valor devido é de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos).

Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o “de acordo” do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.

Subseção IV – Outras despesas

As certidões efetuadas pela Procuradoria – Geral da Justiça, através do seu Secretário, terão custas no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) mais R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha que exceder. Pela autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria

cobra-se R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos). A arrecadação total desses atos será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, é devido R\$ 3,00 (três reais).

Para a realização de contas de qualquer natureza cobra-se R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos). Em se tratando de cálculo de liquidação de sentença o valor devido é de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

Por ocasião da distribuição ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou comarca respectiva cobra-se R\$ 9,45 (nove reais e quarenta e cinco centavos).

Subseção V – Isenções

Ficam isentos da taxa judiciária os processos incidentes preparatórios e preventivos; conflito de jurisdição; a execução de sentença proferida pela justiça estadual, inclusive a liquidação da mesma sentença; a nomeação e remoção de tutores ou curadores; prestação de contas de tutores ou curadores; as justificações por testemunhas para documentos; os *habeas corpus*; as ações criminais intentadas pelo Ministério Público; as ações intentadas por qualquer Município; concordata preventiva; todos os autos isentos de custas e os inventários (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.101/22).

Seção II – Santa Catarina

A Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, alterada pelas Leis Complementares nº 161/97, 188/99, 194/00, 213/01 e 241/02, dispõe sobre o Regimento de Custas de Santa Catarina.

Institui a Unidade de Referência de Custas e Emolumentos – URCE, para efeito de cobrança de custas dos serviços, atos forenses e emolumentos sobre atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O valor atual da URCE é de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).

Os valores pagos a título de custas serão recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e, sendo este órgão integrante do sistema de

controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, constitui-se de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço. O recolhimento dar-se-á uma vez, nos atos ou serviços de valor superior a 5.000 (cinco mil) URCEs, até o limite máximo equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) URCEs. Os responsáveis pelas serventias judiciais ou serviços notariais ou de registro, remunerados exclusivamente por custas ou emolumentos, devem proceder a respectiva escrituração, mantendo em arquivo os comprovantes de recolhimento dos respectivos valores depositados em favor do FRJ.

Os valores serão corrigidos por regulamentação expedida pelo Conselho da Magistratura.

Na conta das custas são incluídas, desde que comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito, as despesas com serviço de telecomunicações, taxas judiciárias, publicações e quaisquer outras despesas.

Subseção I – Custas iniciais

As custas e despesas do Primeiro Grau, incluídas na respectiva conta, 50% (cinqüenta por cento) serão recolhidas na propositura da ação. Entretanto, em relação aos feitos de competência originária do primeiro grau, as custas são pagas antecipadamente.

A conta de custas é feita, na ação, após a sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito.

No concurso de credores, o cálculo das custas tem por base o valor do ativo.

Nos processos de desapropriação, a conta de custas é feita com base no preço real da indenização fixado na sentença ou termo do acordo.

Na execução fiscal de valor até 500 (quinhentas) URCEs as custas são cobradas pela metade.

O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza, e, indicará, em cada parcela ou rubrica, as folhas do processo em que constam os atos referidos.

No que diz respeito aos processos cíveis originários do Tribunal de Justiça, cobra-se 1% (um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 20 (vinte) URCEs. Sobre a Carta de sentença cobra-se 20 (vinte) URCEs.

Subseção II – Custas recursais

Sobre os recursos cíveis impetrados perante o Tribunal de Justiça cobra-se 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, com mínimo de 20 (vinte) URCEs. No Agravo Regimental e nos Embargos Infringentes, quando procedentes, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Cobra-se 20 (vinte) URCEs para na instrução e despacho do Recurso Extraordinário mais 10 (dez) URCEs para agravo, instrução e sustentação.

Nesses atos não estão incluídas as despesas necessárias a sua realização.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Para a realização dos atos de citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão cobra-se 5 (cinco) URCEs. Entretanto, se tais atos forem realizados com hora certa, as custas serão pagas em dobro.

Sobre a penhora, seqüestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares cobra-se 10 (dez) URCEs.

O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora, ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas serão cobradas em dobro.

As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do Oficial de Justiça, que obedecem disposição aprovada pelo Conselho da Magistratura. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o Oficial de Justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

Subseção IV – Outras despesas

Para que a Procuradoria de Justiça emita parecer em qualquer processo ou recurso cível cobra-se 10 (dez) URCEs.

No cível, pela sentença ou despacho que ponha termo ao feito ou à execução cobra-se 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 5 (cinco) URCEs.

Pela intervenção do Ministério Público no primeiro grau, em processo cível, cobra-se 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 3 (três) URCEs. Em processos para aprovação de estatuto de fundação cobra-se 5 (cinco) URCEs, de elaboração de estatuto de fundação cobra-se 20 (vinte) URCEs, de mandado de segurança cobra-se 3 (três) URCEs e de habilitação de casamento cobra-se 1 (uma) URCE.

Os atos do escrivão são, também remunerados. Por sua atuação em processos cíveis em geral e reconvenção cobra-se 1,0% (um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 10 (dez) URCEs. Na liquidação, execução de sentença, cumprimento de carta precatória, rogatória e de ordem, processamento de alvará e mandado recebido de outro juiz, formal de partilha, carta de sentença, de arrematação, de adjudicação, de remição, de constituição do usufruto, certidão de partilha e folha de pagamento cobra-se 5 (cinco) URCEs. Nos processos relativos a nome, estado e capacidade das pessoas não previstos, processos que diretamente se refiram ao registro público cobra-se 5 (cinco) URCEs. Se no mesmo processo funcionar mais de um escrivão, as custas serão fixadas pelo juiz proporcionalmente.

Por ocasião da distribuição ou registro de processo, de livro, mandado, expedição de certidão, com uma só folha cobra-se 3 (três) URCEs. Pelo cancelamento, baixa ou retificação de distribuição cobra-se 1 (uma) URCE. O ato de distribuição deve ser precedido do preparo das custas, quando devidas.

Pela avaliação de bens em geral cobra-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor, com mínimo de 5 (cinco) URCEs. Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCEs para cada um que crescer, até o dobro do valor máximo previsto para pagamento de custas aos auxiliares da justiça¹⁶.

¹⁶ Limite de 200 URCEs (art. 4º da Lei Complementar nº 156/97)

Pelo cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito cobra-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCEs. Para conta de custas do preparo de recurso à instância superior cobra-se 5 (cinco) URCEs.

Sobre o valor dos bens depositados judicialmente cobra-se 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Além dessas custas, cobra-se mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do rendimento de imóveis penhorado ou sujeito à administração do depositário e rendimento líquido dos bens da herança jacente.

Subseção V – Isenções

São isentos de custas judiciais e os emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios forem interessados e tenham que arcar com as despesas. São devidos pela metade quando os interessados forem as autarquias federais, estaduais e municipais.

Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial até o término da audiência de conciliação preliminar¹⁷, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinquenta por cento), se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).

São isentas de custas e emolumentos as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; o conflito de jurisdição suscitado por autoridade judiciária; o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita; o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários; o incidente de nomeação *ad hoc* de auxiliar de justiça; o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, quanto ao ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos; o processo relativo à aplicação de pena disciplinar; o processo de competência da Justiça Militar; o processo de *habeas corpus*, *habeas data*, e na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

¹⁷ Artigo 331 do Código de Processo Civil

Os recursos interpostos perante as Turmas Recursais de que trata a Lei nº 9.099/95, têm redução das custas recursais em 50% (cinquenta por cento).

Seção III – Rio Grande do Sul

A Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 11.317, de 10 de janeiro de 1999, institui o Regimento de Custas do Rio Grande do Sul. Dispõe, inclusive, que a taxa judiciária é parte integrante das despesas judiciais sendo fixada com base na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, tendo sua última alteração pela Lei nº 9.803, de 30 de dezembro de 1992.

As custas são fixadas com base na Unidade de Referência de Custas – URC, atualizada bimestralmente pela Corregedoria Geral da Justiça. No mês de agosto de 2004 seu valor é de R\$ 15,68 (quinze reais e sessenta e oito centavos).

A Taxa judiciária, até dezembro de 1996 teve como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul – UPF-RS, a partir de janeiro de 1997, o indexador passou a ser a UIF/RS (Unidade de Incentivo do FUNDOPEM/RS), que é atualizada mensalmente, pela variação do IGPM - FGV (Decreto n.º 37.298, de 13/03/97), e divulgada, mês a mês, através do SEADAP – Sistema Estadual de Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas. Seu fato gerador é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, compreendendo o processo de conhecimento, de execução, cautelar e os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária.

A tabela oficial de custas será publicada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Subseção I – Custas iniciais

As custas dos processos judiciais serão cobradas atendendo a natureza e o valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas para eventuais intimações fora do Cartório.

Nos processos em geral as custas serão determinadas com base em tabela progressiva que variam entre 0,72 (zero vírgula setenta e dois) URC para causas de valor até R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais) e 12,96 (doze vírgula noventa e seis) URC para causas de valor até R\$ 18.816,00 (dezoito mil oitocentos e dezesseis reais). Para causas acima desse valor as custas devidas são determinadas por percentagem *ad valorem*, variando entre 1,08% (um vírgula oito por cento) em causas de valor até R\$ 37.632,00 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e dois reais) e 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) em causa de valor acima de R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

Nos processos cautelares, procedimentos de jurisdição voluntária, processos de execução por título judicial, os valores devidos são os acima descritos, com redução de 30% (trinta por cento).

As alíquotas da Taxa Judiciária devidas variam de acordo com o valor da causa. Nas causas com valor acima de 50 (cinquenta) e até 10.000 (dez mil) UIF/RS cobra-se 0,6% (zero vírgula seis por cento). Nas causas com valor até 20.000 (vinte mil) UIF/RS cobra-se 0,9% (zero vírgula nove por cento) e 1,2% (um vírgula dois por cento) nas causas acima de 20.000 (vinte mil) UIF/RS. Assegura-se limite máximo de 1.000 (um mil) UIF/RS, tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento.

Subseção II – Custas recursais

Quando da interposição de recursos são devidas custas no Tribunal *a quo* e *ad quem*. Para a interposição de Apelação, por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, as custas devidas são calculadas com base em tabela progressiva e o valor devido varia entre 0,40 (zero vírgula quarenta) URC para causas de até R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) e 2 (dois) URC para causas de até R\$ 12.544,00 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Em causas acima desse valor, além das custas descritas anteriormente, cobra-se mais 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) *ad valorem* com o limite máximo de 100 (cem) URC.

As apelações cíveis oriundas do interior do Estado terão custas fixadas conforme tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos) para causas de valor até R\$ 188,16 (cento e

oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) para causas de valor até R\$ 12.544,00 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Acima desse valor acresce-se 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) *ad valorem* até o limite máximo de R\$ 1.568,00 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais). Isto está disposto no Edital nº 13/2004 publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em se tratando de Agravo de Instrumento, conforme disposto no Edital nº 14/2004 publicado pelo Tribunal de Justiça, os valores devidos variam entre R\$ 13,57 (treze reais e cinquenta e sete centavos) para causas de valor até R\$ 188,16 (cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 25,57 (vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para causas de valor até R\$ 12.544,00 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Acima desse valor acresce-se 0,0096% (zero vírgula zero zero noventa e seis por cento) *ad valorem* sobre o valor excedente até o limite máximo de R\$ 752,70 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

Nos processos oriundos do interior do Estado deve-se taxa referente ao porte postal de retorno ao valor devido.

Quando da interposição dos Embargos Infringentes as custas devidas correspondem a 24% (vinte e quatro por cento) do valor das custas da Apelação.

Os Recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal terão custas no valor de 60% (sessenta por cento) das custas previstas para a Apelação. Recusada a admissão do Recurso Extraordinário as custas devidas serão de 28% (vinte e oito por cento) das custas da Apelação.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Os valores devidos para a realização da citação, inclusive diligências, certidão e contra-fé são determinados em tabela progressiva, variando entre 0,30 (zero vírgula trinta) URC para causas de valor até R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) e 3,00 (três) URC para causas de valor acima de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Em se tratando dos autos de penhora, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse, as custas devidas correspondem ao dobro dos valores acima descritos.

Pelos atos de levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência, as custas devidas correspondem a metade dos valores descritos acima.

Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos para o Avaliador Judicial.

Pelos atos de intimação e notificação, qualquer que seja o valor, por pessoa cobra-se 7% (sete por cento) da URC, por pessoa.

As diligências realizadas em domingos e feriados serão cobradas em dobro.

Quando a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, por determinação judicial, haverá um acréscimo por metade e será dividido entre ambos.

Para a realização de Pregão com Arrematação cobra-se 2% (dois por cento) *ad valorem*. Se com Adjudicação cobra-se 1% (um por cento) *ad valorem*. Assegura-se limite mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) URC e limite máximo de 150 (cento e cinquenta) URC.

Subseção IV – Outras despesas

Para o cumprimento de Carta Precatória, Rogatória ou de Ordem cobra-se R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos) se a finalidade for citação, intimação ou notificação. Em se tratando de carta inquiritória soma-se 0,05 (zero vírgula zero cinco) URC. Se de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias cobra-se 0,80 (zero vírgula oitenta) URC. Para outros fins o valor devido será de 0,70 (zero vírgula setenta) URC.

Os incidentes processuais autuados em apartado terão custas no valor de 50% (cinquenta por cento) daquelas previstas para os atos dos escrivães.

Pela distribuição a Juízes, Promotores, auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias, cobra-se, conforme tabela progressiva, valores que variam entre 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) URC para causas de até R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte

centavos) e 3,00 (três) URC para causas de até R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

As custas devidas ao Contador Judicial, pelo cômputo de todas as despesas processuais, serão fixadas com base em tabela progressiva que varia entre 0,18 (zero vírgula dezoito) URC para causas de até R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) e 2,50 (dois vírgula cinquenta) URC para causas acima de R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

Pela avaliação de bens em geral, inclusive diligências, cobra-se 0,2% (zero vírgula dois por cento) *ad valorem*, com um limite mínimo de 1 (um) URC e limite máximo de 100 (cem) URC. As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução, quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

Para a substituição de depositário cobra-se 1/3 (um terço) das custas descritas inicialmente.

Subseção V – Isenções

São isentos da Taxa Judiciária os pedidos de licença para a venda ou permuta de bens de menores ou incapazes; os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta e viúvas de funcionários públicos; as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, de arrolamento, de falência, de concordata; os pedidos de *habeas corpus*; os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e curadores; os procedimentos de apresentação de testamento; as ações de alimentos; as ações de desapropriação; as ações populares; os embargos do devedor; as causas em geral com valor inferior a 50 (cinquenta) UIF/RS (Unidade de Incentivo do FUNDOPEM/RS) e as ações de adoção e guarda judicial de menores.

Estão isentos do pagamento de custas os beneficiários da Assistência Judiciária; os conflitos de jurisdição ou de competência; os pedidos de *habeas corpus*; as causas em que for autor Pessoa Jurídica de Direito Público e suas autarquias e as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e representantes do Ministério Público e os reexames necessários.

Capítulo 4 – Região Sudeste

Seção I – São Paulo

A Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense e abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Alguns dos valores devidos são fixados com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, que no mês de agosto de 2004 tem o valor de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos).

Os valores devidos terão limite mínimo de 5 (cinco) UFESP e limite máximo de 3.000 (três mil) UFESP, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

Subseção I – Custas iniciais

No momento da distribuição, ou na falta desta, antes do despacho inicial deve-se recolher 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Na ação popular (art. 10 da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965) e na ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) a taxa será paga a final.

Nos inventários, arrolamentos e causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, considerando o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos. Nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor devido será de 10 (dez) UFESP. Nas causas acima desse valor e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor devido será de 100 (cem) UFESP. Nas causas acima desse valor e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor devido será de 300 (trezentos) UFESP. As causas acima desse valor até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) cobra-se 1.000 (um mil)

UFESP. Acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor devido será de 3.000 (três mil) UFESP.

Subseção II – Custas recursais

Por ocasião da interposição da Apelação, Recurso Adesivo e Embargos Infringentes as custas serão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Nas hipóteses de pedido condenatório, o preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, observados os limites mínimo e máximo.

A petição do Agravo de Instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESP e do porte de retorno.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

As despesas de diligências dos Oficiais de Justiça não se incluem no valor pago a título de taxa judiciária, exceto os mandados expedidos de ofício, os requeridos pelo Ministério Público, os de interesse do beneficiário da Assistência Judiciária e aqueles expedidos nos processos referidos no artigo 5º, incisos I a IV¹⁸.

O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral de Justiça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente.

O Comunicado nº 06, de 18 de junho de 2003, expedido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, estabelece que o valor de diligências de Oficial de Justiça é de R\$ 13,55 (treze reais e cinqüenta e cinco centavos), se realizadas na capital. Entretanto, se realizadas no interior o valor

¹⁸ Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III – na declaratória incidental;

será de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos). Soma-se, ainda, ao valor devido R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos) a cada 10 (dez) quilômetros.

Subseção IV – Outras despesas

A taxa judiciária paga por ocasião da propositura da ação abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Entretanto, a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador não se incluem no valor pago inicialmente.

Pela juntada de Mandato Judicial deve-se recolher custas equivalentes a R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos).

Quando da interposição de recurso há custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 17,78 (dezesete reais e setenta e oito centavos) por volume dos autos.

Para a expedição de carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, serão recolhidos R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo dos valores referentes à extração de cópias necessárias à formação de carta.

Subseção V – Isenções

A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Não incidirá a taxa judiciária nas causas da jurisdição de menores, as de acidente do trabalho e as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Seção II – Minas Gerais

O Provimento Conjunto nº 01/2004, de 28 de julho de 2004, estabelece as normas segundo as quais será efetuado o recolhimento das custas e taxa judiciária.

Subseção I – Custas iniciais

Abrangem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento do feito, acrescida de verba indenizatória e citação postal. Todas as ações cíveis, ação monitória, os embargos relacionados com a execução sujeitam-se ao recolhimento das custas prévias.

Nas ações com causas de valor até R\$ 6.532,00 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais) as custas serão de R\$ 80,00 (oitenta reais). Aquelas com valor até R\$ 58.788,00 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais) as custas serão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Nas causas acima desse valor as custas devidas serão de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sendo o valor excedente de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), incidirá um acréscimo de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivo da causa ou a final apurado.

Nas causas de valor inestimável as custas serão de R\$ 40,00 (quarenta reais).

No Processo Cautelar e no Procedimento de Jurisdição Voluntária as causas com valor até R\$ 6.532,00 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais) terão custas de R\$ 40,00 (quarenta reais). As causas de valor até R\$ 58.788,00 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais) terão custas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Nas causas acima desse valor as custas devidas serão de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

A Taxa Judiciária devida é fixada de acordo com tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 30,00 (trinta reais) para causas de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 3.170,00 (três mil centos e setenta reais) para causas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Subseção II – Custas recursais

Na interposição da Apelação Cível as custas serão de R\$ 70,00 (setenta reais). Não sendo devida taxa judiciária.

No Agravo e outros recursos o valor devido será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mais o valor devido a título de taxa judiciária conforme tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 30,00 (trinta reais) para causas de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 3.170,00 (três mil centos e setenta reais) para causas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Pela locomoção do Oficial de Justiça – Avaliador no perímetro urbano e suburbano da comarca será devido R\$ 5,00 (cinco reais). Pela citação, penhora e avaliação cobra-se R\$ 12,00 (doze reais).

Quando realizada fora do perímetro urbano e suburbano da comarca o valor devido será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro rodado, limitado em R\$ 40,00 (quarenta reais). Pela citação, penhora e avaliação cobra-se R\$ 12,00 (doze reais) mais R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro rodado, limitado em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Pelos atos de arrombamento, demolição e remoção de bens as custas devidas serão de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Pelos atos de seqüestro, arresto, apreensão ou despejo de bens o valor devido será de R\$ 20,00 (vinte reais).

Há, ainda, o valor devido a título de porte de remessa e de retorno dos autos, fixado conforme tabela progressiva que varia conforme a Origem ou destino e o peso correspondente.

Deve-se reembolsar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente ao Laudo de Psicólogo Judicial.

Subseção IV – Outras despesas

Pelo fornecimento de certidão em geral, mediante processamento eletrônico de dados, datilografia ou mediante cópia reprográfica, cobra-se R\$ 2,00 (dois reais) por folha.

Pela carta de sentença, de arrematação, adjudicação ou remição as custas devidas serão de R\$ 30,00 (trinta reais).

Para a confecção do Formal de Partilha o valor devido será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deve-se reembolsar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pelo Laudo de Psicólogo Judicial no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e pelo Laudo de Assistente Social Judicial o valor é de R\$ 100,00 (cem reais).

Subseção V – Isenções

Não há incidência de custas nos processos de *habeas corpus*; de *habeas data*; de competência do Juízo da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de má-fé; de habilitação de crédito na falência, salvo quando houver impugnação.

Não se sujeitam ao pagamento e recolhimento de custas os feitos de competência dos Juizados Especiais, salvos os casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais; e, o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

São isentos do pagamento e recolhimento de custas a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações; os beneficiários da assistência judiciária; o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas; o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social; o Ministério Público; a Defensoria Pública e a Fazenda Pública quando desistir da cobrança, promover o arquivamento dos autos ou quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para a satisfação do crédito tributário.

A taxa judiciária não incide na execução de sentença; na reclamação trabalhista proposta perante o Juiz Estadual; na ação de *habeas data*; no pedido de *habeas corpus*; nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude e nos feitos de competência dos Juizados Especiais, salvo nos casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais.

São isentos da taxa judiciária o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas; o conflito de jurisdição; a desapropriação; o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMG; a prestação de contas testamentárias, da tutela ou curatela; o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno; os processos incidentes promovidos ou julgados nos mesmo autos da

ação principal; os pedidos de concordatas e falências; o Ministério Público; o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social; e, a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

Seção III – Rio de Janeiro

A Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, institui o Regimento de Custas do Rio de Janeiro.

Os valores constantes nas Tabelas são expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, utilizada pelo Poder Executivo Estadual para corrigir tributos e taxas de competência estadual.

Subseção I – Custas iniciais

Nas ações de Procedimento Ordinário, inclusive despejo, cobra-se 86,00 (oitenta e seis) UFIR.

No Procedimento Sumário e nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária o valor devido é de 43,00 (quarenta e três) UFIR.

Nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa os valores devidos variam entre 22,00 (vinte e dois) UFIR e 86,00 (oitenta e seis) UFIR.

Nos Procedimentos Cautelares as custas variam entre 22,00 (vinte e dois) UFIR e 63,00 (sessenta e três) UFIR.

Estabelece-se valores específicos para as Varas de Falências e Concordatas, Varas de Acidente de Trabalho, Varas da Fazenda Pública, Varas de Órfãos e Sucessões; Varas de Família e Varas da Infância e da Juventude.

Subseção II – Custas recursais

Quando da interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, Agravo Regimental, Embargos Infringentes, ou outros recursos cíveis, as custas devidas serão de 22,00 (vinte e dois) UFIR.

Adicionado a esse valor, deve-se recolher também o porte de remessa e retorno dos autos que, com até 200 (duzentos) folhas terá custas no valor de 5,00 (cinco) UFIR. Por grupo de 200 (duzentos) folhas ou fração que exceder, inclusive apensos, adiciona-se 5,00 (cinco) UFIR.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

A citação ou intimação de uma pessoa terá custas no valor de 7,00 (sete) UFIR. Por pessoa que exceder no mesmo endereço cobra-se 5,00 (cinco) UFIR, se em endereço diferente cobra-se 7,00 (sete) UFIR. Quando realizada por correio, cobra-se 1,00 (um) UFIR por pessoa.

Para a realização de diligências de verificação cobra-se 7,00 (sete) UFIR.

Pelos atos de penhora, seqüestro e arresto, inclusive a avaliação prévia as custas serão de 10,00 (dez) UFIR.

Em se tratando de despejo, busca e apreensão, imissão ou reintegração de posse e arrolamento de bens, o valor devido será de 22,00 (vinte e dois) UFIR.

Por diligência excedente em endereço diferente adiciona-se 5,00 (cinco) UFIR.

Pelas diligências não especificadas o valor devido é de 10,00 (dez) UFIR.

As custas fixadas remuneram todos os atos necessários à execução da medida.

Subseção IV – Outras despesas

Pela distribuição de feitos judiciais, cíveis e criminais qualquer que seja o número das partes, incluindo posteriores retificações, anotações, inclusões ou cancelamentos, cobra-se 2,00 (dois) UFIR. Pelas certidões fornecidas pelo distribuidor e desarquivamento de livros, autos ou papéis cobra-se 5,00 (cinco) UFIR.

Os atos do Contador Judicial também são remunerados e, de acordo com a natureza do cálculo variam entre 14,00 (quatorze) UFIR e 86,00 (oitenta e seis) UFIR.

Os atos do Avaliador Judicial também são remunerados de acordo com a natureza da avaliação e os valores variam entre 8,00 (oito) UFIR e 171,00 (cento e setenta e um) UFIR.

Subseção V – Isenções

São isentos do pagamento de custas o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica; os processos e recursos de *habeas corpus* e *habeas data*; os feitos referentes a crianças e

adolescentes em situação irregular; o agravo retido; os embargos de declaração; as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados; a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que recebem até 10 (dez) salários mínimos.

Não há incidência de custas para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais e do Consumidor; o duplo grau obrigatório de jurisdição; no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária e nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

Seção IV – Espírito Santo

O Ato nº 4.167, de 22 de dezembro de 2003, regulamenta a Lei nº 4.847/93 instituidora do Regimento de Custas do Espírito Santo e dispõe que as Tabelas oficiais serão publicadas pela Corregedoria do Poder Judiciário do Espírito Santo.

Subseção I – Custas iniciais

As custas iniciais são baseadas em tabela progressiva e os valores serão calculados para os feitos de qualquer natureza, inclusive oposição, abrangendo as fases de conhecimento, liquidação e execução e nos processos incidentes e emergentes, variando de R\$ 15,47 (quinze reais e quarenta e sete centavos) para causas de valores até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 331,38 (trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) para causas de valores acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo).

Para os embargos do devedor e para reconvenção deverá haver o pagamento da metade dos valores previstos anteriormente.

As causas de valor inestimável e as medidas cautelares preparatórias terão custas no valor de R\$ 16,57 (dezesesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Nas ações de separação judicial, de divórcio, de dissolução de sociedade de fato, de alimentos, inventários e arrolamentos, as custas corresponderão à metade dos valores previstos para as ações ordinárias.

Subseção II – Custas recursais

Por ocasião da interposição da Apelação Cível as custas serão de R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos).

Para a interposição de quaisquer outros recursos o valor devido será de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Cobra-se, ainda, pelo porte de remessa e retorno que, para autos com até 200 (duzentos) folhas será no valor de R\$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos). Por grupo de 200 (duzentos) folhas que exceder, inclusive apensos, acresce-se R\$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Pelos atos de citação e notificação, intimação e diligências de verificação na zona urbana ou suburbana cobra-se R\$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos). Quando realizados na zona rural, o valor devido será de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos).

Em se tratando de penhora, seqüestro, e arresto, inclusive a avaliação prévia, quando realizadas na zona urbana ou suburbana, terão custas no valor de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos). Entretanto, se realizadas na zona rural, o valor devido será de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos).

Os atos de despejo, busca e apreensão, imissão ou reintegração de posse realizados na zona urbana ou suburbana terão custas no valor de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos). Quando realizados na zona rural as custas serão de R\$ 41,44 (quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Para a realização de outras diligências não especificadas cobra-se R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) se realizados na zona urbana ou suburbana. Quando realizadas na zona rural cobra-se R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos).

Em se tratando de audiência, praça ou leilão o valor devido será de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos).

As despesas de condução, hospedagem e alimentação correm por conta da parte, que efetuará depósito prévio de uma taxa fixa, no valor de R\$ 25,79 (vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), acrescida das demais despesas previstas. Quando custeadas pelo Oficial de Justiça, ele juntará aos autos nota

fiscal ou recibo circunstanciado do pagamento, para o reembolso, após homologação pelo juiz do feito.

Subseção IV – Outras despesas

Os atos praticados pelo escrivão no processo são remunerados conforme tabela específica e as custas pagas abrangem desde a autuação até o seu arquivamento, sendo vedada a cobrança de termos de juntada, conclusão, vistas, remessas, recebimentos, rubricas e editais de citação judicial. Os valores devidos variam entre R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) compreendendo os atos menos complexos e R\$ 1.036,02 (um mil trinta e seis reais e dois centavos) para as ações ordinárias e as que, contestadas, tomaram o rito ordinário e possuam valor da causa acima de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo).

Por todos os atos do seu ofício, desde o início até o fim do processo, inclusive cálculos de qualquer natureza, os contadores receberão 1/3 (um terço) do que couber ao escrivão do feito. O mesmo aplica-se ao Partidor quando efetuar partilha, sobrepilha e rateio.

Além das custas específicas, os serventuários terão direito aos valores identificados como atos comuns das serventias. Tais atos compreendem a realização de diligências, fornecimento de certidões, busca, desarquivamentos e desentranhamentos, microfilmagem, processamento de dados, ofícios em geral. Os valores devidos para a realização desses atos variam entre R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) e R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos).

Remunera-se, ainda, os atos do depositário pelo depósito e guarda dos bens, calculados os valores devidos sobre o valor dos mesmos, conforme tabela progressiva que varia entre R\$ 22,01 (vinte e dois reais e um centavo) para causas de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 414,41 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) para causas acima de R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo).

Subseção V – Isenções

Quando o autor da ação for beneficiário da Justiça Gratuita há isenção de custas. Exceto quando houver condenação ou aquiescência do peido, ocasião em que serão devidas custas ao final.

Nos processos de alimentos e nos de indenização por acidente de trabalho, há isenção da taxa judiciária, salvo se houver condenação ou acordo, ocasião em que será devida ao final, pelo réu.

As ações populares estão isentas de custas.

Serão gratuitos os atos de citação, intimação ou notificação de Advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, peritos e servidores da justiça e nem serão devidas novas custas de citação ou intimação que tiverem que ser renovadas pelo não cumprimento da diligência inicial.

No processo de falência de concordata a habilitação do crédito será isenta de custas quando realizada no prazo legal.

Capítulo 5 – Região Centro Oeste

Seção I – Mato Grosso do Sul

A Lei nº 1.936, de 21 de dezembro de 1998, institui o Regimento de Custas do Mato Grosso do Sul, tendo sua última alteração pela Resolução nº 321, de 21 de dezembro de 2000.

A base para cálculo das custas devidas é a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS que, no mês de Agosto de 2004 vale R\$ 10,00 (dez reais).

Os valores arrecadados serão destinados à conta de receita do Fundo Especial para o Desenvolvimento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC.

Subseção I – Custas iniciais

As custas para ingresso do processo judicial, contencioso ou não, serão recolhidas conforme o valor da causa.

Nas ações de direito de família com valor até 200 (duzentos) UFERMS terão custas no valor de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) UFERMS.

Nas ações de direito de sucessão com valor até 200 (duzentos) UFERMS, o valor devido será de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UFERMS.

Nas demais ações com esse valor da causa, as custas serão de 1,00 (um) UFERMS.

Nas ações com valor da causa acima de 200 (duzentos) UFERMS, as custas serão fixadas com base em tabela progressiva, variando entre 2,00 (dois) UFERMS para causas de até 400 (quatrocentos) UFERMS e 30,00 (trinta) UFERMS para causas acima de 15.000 (quinze mil) UFERMS.

Em se tratando de ação de valor inestimável as custas devidas serão de 2,00 (dois) UFERMS.

Subseção II – Custas recursais

Pela interposição de Apelação Cível originária de causa, qualquer que seja, as custas devidas serão fixadas de acordo com tabela progressiva com valores

entre 1,00 (um) UFERMS nas causas inferiores a 100 (cem) UFERMS e 14,00 (quatorze) UFERMS nas causas acima de 10.000 (dez mil) UFERMS. Deve-se somar às custas devidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos.

Quando da interposição de Agravo de Instrumento as custas devidas serão de 5,00 (cinco) UFERMS.

Em se tratando de Embargos Infringentes as custas serão de 4,00 (quatro) UFERMS.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça no exercício de suas funções terá direito a condução indenizada pela parte na forma do provimento da Corregedoria Geral de Justiça. No mês de agosto a indenização do transporte tem valor de R\$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). A esse valor acresce-se R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro excedente à área urbana ou suburbana.

Quando, para a realização dos atos de sua função, em cumprimento de ordem judicial, o Oficial de Justiça necessitar de auxílio de técnicos ou outras pessoas, tais despesas serão arbitradas pelo Juiz Presidente do processo.

Subseção IV – Outras despesas

Os atos da Distribuição, Contadoria e da Partidoria são remunerados por valores que variam entre 0,15 (zero vírgula quinze) UFERMS e 30,00 (trinta) UFERMS.

Pelos atos do serviço de Avaliação judicial de bens, sendo pública e independentemente dos procedimentos, cobra-se as custas tendo-se por base tabela progressiva que varia entre 0,50 (zero vírgula cinquenta) UFERMS para bens de valor igual ou inferior a 100 (cem) UFERMS e 10,00 (dez) UFERMS para bens com valor superior a 5.000 (cinco mil) UFERMS.

Pela Avaliação de bens móveis, semoventes ou imóveis as custas serão fixadas com base em tabela progressiva com valores que variam entre 0,10 (zero vírgula dez) UFERMS para bens com valor inferior ou igual a 10 (dez) UFERMS e 12,00 (doze) UFERMS para bens de valor superior a 10.000 (dez mil) UFERMS. O avaliador terá direito à condução para deslocamento, fornecida pelo

interessado ou contada nos autos, na forma de provimento específico da Corregedoria Geral de Justiça.

Os atos dos peritos, tradutores e demais profissionais necessários à instrução do feito terão sua remuneração arbitrada pelo Juiz Presidente do processo e paga na forma da legislação processual aplicável.

Subseção V – Isenções

As custas fixadas no Regimento de Custas serão exigidas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando devidas por estabelecimentos hospitalares ou de ensino, prestadores de serviços inteiramente gratuitos.

A União, os Estados e os Municípios não estão sujeitos ao recolhimento das custas, salvo o ônus da sucumbência. Esta disposição não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

São isentos do recolhimento das custas o autor em ação popular, inclusive quanto à sucumbência, salvo comprovada má-fé; o beneficiário da assistência judiciária, inclusive quanto à sucumbência, enquanto perdurar os motivos que originaram o deferimento da assistência; as ações de *habeas corpus* e *habeas data*; as de competência da Justiça da Infância e Juventude e os atos necessários ao exercício da cidadania, assim declarados em lei.

Seção II – Mato Grosso

A Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, em cumprimento ao artigo 42 da Constituição Estadual, institui o Regimento de Custas do Mato Grosso.

O Provimento nº 001/2004, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, atualiza os valores devidos a título de custas judiciais com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Subseção I – Custas iniciais

As ações de valor inestimável e aquelas de valor até R\$ 27.863,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais) terão custas de R\$ 278,63 (duzentos e

setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Este valor incide, também, por ocasião da Execução da Sentença.

Nas causas com valor acima de R\$ 27.863,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais) as custas corresponderão a 1% (um por cento) do valor da causa. Sobre o valor que exceder R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), incidirá 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$ 25.330,00 (vinte e cinco mil trezentos e trinta reais).

Subseção II – Custas recursais

Os recursos oriundos do Primeiro Grau de Jurisdição terão custas de R\$ 253,30 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Nesse valor inclui-se o porte de remessa e retorno dos autos.

Por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento as custas devidas serão de R\$ 105,11 (cento e cinco reais e onze centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

No Provimento nº 002/2004, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, para ser aplicado às causas distribuídas até 01 de abril de 2002, prevê-se os valores devidos ao Oficial de Justiça. Em se tratando do fornecimento de certidão, de qualquer ato referente a sua função, cobra-se R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos). Pelos atos de citação e intimação das partes e testemunhas os valores devidos serão de R\$ 10,04 (dez reais e quatro centavos).

Com a atual Lei e o Provimento aplicável aos feitos ajuizados após 01 de abril de 2002, somente dispôs-se que as custas não remuneram o deslocamento do Oficial de Justiça que deverá ser custeado pela parte interessada.

Subseção IV – Outras despesas

Pela habilitação ou impugnação de crédito serão devidas custas de R\$ 62,05 (sessenta e dois reais e cinco centavos).

Os atos dos escrivães são remunerados através dos valores pagos a título de custas. As buscas com certidão ou desarquivamento até um ano cobra-se R\$ 26,59 (vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos); e, além desse prazo cobra-

se R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos) por ano, com limite máximo de R\$ 61,42 (sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Para o processamento da Carta Precatória ou Rogatória as custas serão de R\$ 126,65 (cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Para que o Juiz realize diligência externa serão devidas custas no valor de R\$ 161,47 (cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Quando da propositura de Reconvenção, Oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, entre outros, os valores devidos correspondem àqueles previstos para as ações em geral.

Há, ainda, as custas devidas em função do tramitar do processo em cartório não oficializado. As custas variam entre R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 61,42 (sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Subseção V – Isenções

São isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda; qualquer interessado, nos processos relativos a menor em situação de risco (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Ministério Público nos atos de ofício e quando houver expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

O acesso aos Juizados Especiais, em Primeiro Grau de Jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Estão isentos, também, os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Seção III – Goiás

O Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás está instituído pela Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

Os valores arrecadados destinam-se ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ.

Subseção I – Custas iniciais

Nos processos de conhecimento as custas são calculadas sobre o valor da causa, conforme tabela progressiva que varia entre R\$ 80,00 (oitenta reais) para causas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para causas acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Estes valores remuneram todos os atos do escrivão no processo.

Em se tratando dos processos especiais de jurisdição contenciosa as custas devidas corresponderão a 70% (setenta por cento) dos valores acima descritos. Entretanto, algumas ações têm valores específicos, tais como a separação, divórcio e conversão da separação em divórcio que terão custas de R\$ 100,00 (cem reais) sendo consensual e sem bens para partilhar ou 40% (quarenta por cento) das custas do procedimento ordinário se houver bens a partilhar.

O processo de procedimento sumário terá suas custas fixadas nos mesmos padrões do procedimento sumário.

Os processos cautelares terão custas equivalentes a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos para o processo de conhecimento, limitando-se as custas totais ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Algumas ações, tais como protestos, interpelações, notificações e medidas provisionais relativas a alimentos ou a questões de família terão custas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Nos processos de jurisdição voluntária os valores devidos serão de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Em se tratando de processos de acidente de trabalho as custas serão de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Os procedimentos incidentais, inclusive as exceções que se processam em autos apartados, terão custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Subseção II – Custas recursais

Os recursos oriundos do Primeiro Grau de Jurisdição terão custas determinadas conforme tabela progressiva que varia entre R\$ 10,00 (dez reais) para causas de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para causas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A interposição de Agravo contra despacho do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Relator de recurso terá custas no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores acima descritos.

Os Embargos Infringentes terão custas no valor de 40% (quarenta por cento) às custas da respectiva apelação ou da ação rescisória.

As custas devidas nos Recursos Extraordinários e Especiais serão cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos interpostos nas causas do Juizado Especial Cível terão custas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nas causas de valor até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Acima desse valor as custas devidas serão fixadas em 4% (quatro por cento) do valor da causa. A esses valores devem ser acrescidas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Pelos atos de citação, intimação e notificação os valores devidos serão determinados conforme o local. Nos distritos judiciários sede das comarcas de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia, cobra-se R\$ 6,00 (seis reais) quando realizados no perímetro urbano, R\$ 7,00 (sete reais) quando na zona suburbana e R\$ 8,00 (oito reais) na zona rural, além da diligência.

Nas demais comarcas, deve-se R\$ 5,00 (cinco reais) quando o ato for realizado no perímetro urbano e suburbano do distrito judiciário sede da comarca. Na zona rural, além da diligência, o valor devido será de R\$ 8,00 (oito reais).

Em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca, além da diligência, o valor devido será de R\$ 8,00 (oito reais).

Pela citação com hora certa, as custas serão acrescidas de R\$ 3,00 (três reais).

Pelos mesmos atos previstos, por pessoa que crescer, encontrando-se no mesmo endereço da primeira, contar-se-ão apenas R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Pelos atos de penhora, arresto, seqüestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos semelhantes, de seu ofício, além da diligência, se for o caso, terão as custas

devidas fixadas conforme tabela progressiva com valores que variam entre R\$ 4,00 (quatro reais) para causas de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais) para causas de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Diligência para realização de ato na zona rural ou nas zonas urbana e suburbana de distrito judiciário não sede de comarca terão custas de R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetro percorrido de ida e volta, até o limite máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

Quando o ato, por determinação legal, tiver de ser praticado por dois Oficiais de Justiça, as custas serão contadas em dobro.

Subseção IV – Outras despesas

Para a avaliação de bens móveis e imóveis, inclusive semoventes, em processo de qualquer natureza, sobre o valor apurado, cobra-se entre R\$ 20,00 (vinte reais) para bens de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) para bens acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pela perícias médica, contábil, para exame de autenticidade de documentos, letras ou firmas, para verificação de outros fatos ou para vistorias, o valor devido será fixado pelo Juiz da Causa, ouvidas as partes, até o limite máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

As interpretações e traduções terão custas de R\$ 10,00 (dez reais), pela primeira página, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) por página que exceder.

Pela distribuição de petições decorrentes de determinação legal ou judicial e averbação para alterar, baixar ou cancelar distribuição por determinação judicial, cobra-se R\$ 5,00 (cinco reais).

Os partidores, quando da partilha ou sobrepartilha, terão seus atos remunerados por valores que conforme tabela progressiva variam entre R\$ 20,00 (vinte reais) para bens de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) para bens acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quando da realização da conta das custas devidas, o Contador receberá quantia fixada conforme tabela progressiva que varia entre R\$ 5,00 (cinco reais) para causas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais) para causas acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O depósito, compreendendo os registros, a guarda, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais, terá as custas fixadas de acordo com o bem. Para os bens móveis, inclusive semoventes, pelo primeiro ano ou fração em que permanecer sobre a guarda judicial cobra-se entre R\$ 6,00 (seis reais) para bens de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para bens acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os bens imóveis serão devidos os valores correspondentes a metade dos valores descritos, assegurado o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Subseção V – Isenções

São isentos de custas e emolumentos: os processos de dúvida, exceto quanto aos recursos, e os de reclamação por cobrança de custas; os feitos promovidos pelo Ministério Público, salvo quando houver réu vencido que esteja sujeito a seu pagamento; os procedimentos e atos praticados em favor do beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado o fim a que se destina; os processos de levantamento de depósito em favor de órfãos e interditos, quando de valor igual ou inferior ao salário mínimo; as ações de competência da justiça da infância e da juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária; o processo em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita; o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários; o incidente de nomeação de *ad hoc* de auxiliar de justiça; o processo de *habeas corpus*, *habeas data* e, na forma da lei os atos necessários ao exercício da cidadania.

Nos atos e procedimentos de interesse de menores e maiores absolutamente incapazes, poderá o juiz reduzir ou dispensar o pagamento das custas tendo em vistas a condição econômica das partes ou as circunstâncias de cada caso, desde que justificadas.

São isentas as custas a citação, a intimação e a notificação do representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, de perito e de outros auxiliares da Justiça.

Seção IV – Distrito Federal

O Decreto-Lei nº 115/67 institui o Regimento de Custas do Distrito Federal e Territórios. Anualmente os valores são atualizados através de Resolução expedida pelo Conselho de Magistratura e, atualmente está em vigência a Resolução nº 003/2003, de 29 de dezembro de 2003.

Subseção I – Custas iniciais

Nas ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam o rito ordinário, salvo disposição em contrário, as custas serão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Assegurando-se limite mínimo de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos) e limite máximo de R\$ 218,49 (duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as inicialmente previstas, reduzidas em 50% (cinquenta por cento), garantindo o limite mínimo de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Nos processos acessórios, preventivos e incidentes, incidirão os valores previstos para as ações ordinárias, calculados pela quarta parte, garantindo o limite mínimo de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, as custas devidas serão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas obedecerão os valores previstos para as ações ordinárias.

Subseção II – Custas recursais

Pela interposição do Agravo de Instrumento, sem as custas de traslado, são devidas custas no valor de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Quaisquer recursos vindos da Primeira Instância ou interpostos para Tribunais Superiores terão custas no valor de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos).

Subseção III – Diligências de Oficial de Justiça

Pelos atos de citação, notificação ou intimação realizados no Plano Piloto de Brasília as custas serão de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos). Fora desse perímetro cobra-se R\$ 8,71 (oito reais e setenta e um centavos).

Os autos de penhora, seqüestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados, terão custas no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, garantindo limite mínimo de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos) e limite máximo de R\$ 33,07 (trinta e três reais e sete centavos).

Quando o ato, por determinação legal deve ser praticado por dois Oficiais de Justiça, as custas previstas ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento), para partilha entre eles.

Quando o juiz autorizar a realização de diligências em Domingo ou feriado, as custas serão pagas em dobro.

Subseção IV – Outras despesas

Deve-se recolher custas em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, calculadas sobre os processos de Primeira e Segunda Instância na base de 10% (dez por cento). Devem ser recolhidas mensalmente à Ordem pelo serventuário que as receber, sob pena de depositário infiel.

Pelos atos do oficial do registro de distribuição as custas devidas variam entre R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) e R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Pela conta de custas em qualquer processos os valores devidos serão de R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos).

As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, a serem cumpridas no Distrito Federal, terão custas no valor de R\$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores, arbitradores e peritos, serão arbitrados pelo Juiz que as presidir, levando em conta a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, dentro dos limites mínimo de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois

centavos) e o máximo de R\$ 291,21 (duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Exceto nas perícias médicas em acidentes de trabalho, para as quais prevê-se o mínimo de R\$ 14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos) e o máximo de R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Subseção V – Isenções

Estão isentos de custas o pedido de *habeas corpus*; a vítima ou seus beneficiários quando vencidos em processo de acidente do trabalho e as pessoas consideradas “juridicamente pobres”, ou seja, famílias cuja renda familiar é inferior a dois salários mínimos e que apresente declaração contendo as informações necessárias.

PARTE III – AS LEIS DE CUSTAS E O ACESSO À JUSTIÇA

Capítulo 1 – Facilidades

A administração da Justiça brasileira encontra-se em profunda crise. As vítimas da exclusão judicial civil põem a nu um Poder do Estado que se caracteriza pelo distanciamento das classes oprimidas.

Diante dessa situação, NALINI (2000, p. 19) conclui que o acesso à justiça encontra reflexo no texto constitucional, com o intuito de reverter essa situação:

O acesso à justiça deixou de ser tema teórico para encontrar reflexo no texto constitucional e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente as excluídos.

Vivenciando a profunda crise que o Judiciário brasileiro enfrenta, buscou-se analisar todos os obstáculos postos e chegou-se à conclusão pela análise dos obstáculos econômicos. Através do estudo comparado as Leis de Custas de todos os Estados brasileiros pode-se tecer algumas considerações a respeito da situação caótica que o nosso país se encontra. Deve-se, contudo, analisar os pontos positivos e negativos das Leis de Custas.

A estrutura legislativa do Regimento de Custas varia consideravelmente entre os Estados. Alguns predominam a simplicidade e clareza, outros são extremamente complexos e constantemente atualizados através de índices econômicos estaduais.

Ora, quais as vantagens de se possuir um Regime de Custas com valores altos e custas para todos e quaisquer atos?

A Primeira vantagem de um regimento complexo, que dispõe sobre todos os atos possíveis, se dá pelo fato de que tem-se certeza que somente aqueles atos são taxados. Não há dúvida quanto a gratuidade ou não do ato a ser praticado. Essa certeza inexiste nos regimentos que apenas fixam valores genéricos e, ainda, são omissos quanto a vários atos menos complexos mas de grande importância ao bom tramitar do processo.

A Segunda vantagem que evidencia-se diz respeito à barreira que se cria aos litigantes “habituais”. O fato de ter leis de custas taxando os atos processuais,

muitas vezes com valores exorbitantes, faz com que esses litigantes deixem de ser autores de ações constantemente. Em reflexo a isso há um esvaziamento do Poder Judiciário, resolvendo muitos outros problemas existentes.

Segundo CAPPELLETTI (1988, p. 25), esses litigantes “habituais” possuem vantagem pelo fato de estarem constantemente em litígio, fazendo com que adquiram experiência judicial:

As vantagens dos “habituais” são numerosas: 1) maior experiência com o direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem muitos casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por mais número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos.

Sob essa ótica força-se a conclusão de que as Leis de Custas são benéficas porque, quanto maior os valores devidos, mais barreiras serão erguidas impedindo o ingresso em juízo desses litigantes “habituais”.

Capítulo 2 – Dificuldades

Apesar das vantagens apontadas, muito maiores são as dificuldades existentes em função das Leis de Custas.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o Brasil tem hoje cerca de 12% (doze por cento) de sua população constituída de “pobres indigentes”, o que significa 16,6 (dezesesseis vírgula seis) milhões de pessoas. A esta parcela soma-se a grande quantidade de cidadãos brasileiros desfavorecidos.

Esses brasileiros estão excluídos do efetivo acesso à justiça. Não têm condições financeiras de arcar com as despesas processuais. A soma dos valores devidos em função da prática dos atos processuais essenciais resulta num valor inalcançável.

No entendimento de NALINI (2000, p. 62), o pagamento de despesas processuais constitui um fator de prolongamento da demanda:

À justiça deve se chegar de maneira fácil. O pagamento de despesas, a par de não distinguir entre os hipossuficientes e os abastados, constitui em si um fator de prolongamento da demanda. É a necessidade de burocracia para os recolhimentos, a demora nos cálculos, o preparo a impedir que injustiças venham a ser corrigidas na instância superior.

A realidade brasileira é gritante. As leis de custas são grandes aliadas da elitização da justiça civil visto que aqueles que não conseguem pagar os valores fixados estão afastados dessa justiça. A lei deveria funcionar como grande equalizador, pois ricos e pobres são igualmente livres para reivindicar seus direitos no tribunal para obter “justiça igual perante a lei”. Entretanto, não é isso que se verifica.

O custo do processo diante da miserabilidade das pessoas é um dos grandes entraves ao acesso à justiça, o que contribui para as insatisfações e a descrença no Poder Judiciário. Ao ingressar com uma ação na justiça o autor tem que adiantar as custas, emolumentos, entre outras despesas. Além disso, todo o andamento do processo é condicionado ao pagamentos de despesas, fazendo com que muitos cidadãos com direitos lesados não ingressem em Juízo para defendê-los.

Segundo MÉNDEZ, O'DONNELL e PINHEIRO (2000, p. 317), as razões dos altos custos e dos atrasos são muitas e complexas:

As razões dos altos custos e dos atrasos são muitas e complexas. Algumas das causas estão relacionadas à natureza ritualística fútil de muitas regras de procedimento que visam oferecer um processo apropriado, mas que de fato enredam os casos em uma porção de tecnicidades. Outros atrasos resultam das apelações interlocutórias [*interlocutory appeals*] ou regras complicadas para apresentação de provas. Uma das causas de aumento dos custos do litígio está obviamente relacionada ao tamanho dos processos, que, por sua vez, está relacionado a causas tais como leis complicadas e vagas ou necessidade de regulamentar os mesmos temas repetidamente em razão da falta de confiança nos precedentes.

Diante do exposto, chega-se a conclusão de que o Judiciário brasileiro é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que os desprivilegiados tentem até mesmo ter acesso a ele. E quando conseguem ter acesso à justiça, as evidências, como seria previsível, apontam para várias discriminações.

Capítulo 3 – Uma visão utópica do acesso à justiça e as leis de custas

É notório que o Judiciário brasileiro enfrenta uma grande crise. A elite brasileiro vem progressivamente apoiando-se num modelo de individualização. Os indivíduos da classe pobre e miserável são cada vez menos percebidos como sujeitos morais.

Essa realidade contrapõe a Constituição da República Federativa Brasileira que garante, no rol dos direitos fundamentais, a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXV).

Vivemos um momento de perplexidade. A Carta constitucional é norma e tarefa e devem os nossos representantes buscar a sua aplicação. A sede dos cidadãos por justiça deve ser saciada com uma resposta rápida do próprio Poder Judiciário, garantindo o direito exigido e inerente ao cidadão.

Assim como o Brasil, todos os sistemas judiciários da América Latina padecem de grave necessidade de modernização e adaptação aos novos problemas da sociedade.

O pobre é desproporcionalmente afetado pelos problemas existentes, pois ele não tem uma reserva de dinheiro e recursos para arcar com as despesas instituídas pelas Leis de Custas e compensar as perdas causadas por atrasos e falta de receptividade.

Uma justiça acessível aos não-privilegiados é, provavelmente, a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias e resume-se no desafio da inclusão.

Os doutrinadores buscam soluções para a nossa realidade. O que poderia ser feito para neutralizar as barreiras econômicas impostas pelas Leis de Custas? Deveriam ser elas excluídas? Ou deveria-se criar diretrizes nacionais e a partir destas os Estados estabelecerem os valores devidos, evitando a disparidade de valores existente?

José Renato Nalini (2000, p. 61) defende que embora a gratuidade seja assegurada a todo aquele que alegar insuficiência de recursos para custear a demanda, ainda há uma pobreza excluída dos serviços judiciais, diante da

inevitabilidade de algum dispêndio: a realização de uma perícia, a obtenção de documentos, compromissos que não serão suportados pelo defensor constituído. Traz como solução a gratuidade da justiça, porque é prestação pública de caráter essencial. Além do que o recolhimento de custas auxilia no prolongamento desnecessário das lides e não são elas que sustentam o equipamento judiciário.

Entretanto, na atual conjuntura nacional, acabar com as custas processuais representaria o agravamento da situação caótica que se encontra o Poder Judiciário. Os valores arrecadados com as custas destinam-se a um Fundo que, muitas vezes, tem por finalidade a modernização do Poder Judiciário e, mesmo assim, o que predomina é a escassez de recursos.

Não devemos radicalizar, sob pena de extinguir o pouco de distribuição de Justiça que existe. Mas é de se pensar em novos moldes para a fixação dos valores devidos a título de custas judiciais.

Uma das possíveis soluções seria a União fixar diretrizes para a confecção dos Regimentos de Custas Estaduais e cada Estado adequar à sua realidade tendo por base o “acesso à ordem jurídica justa”.

Isto se justifica porque os recursos não são suficientes para manter os órgãos da Justiça estadual, tanto que tais órgãos, muitas das vezes, têm equipamentos obsoletos, prédios abarrotados de processos por falta de espaço, escassez de funcionários.

A reforma é necessária, mas não pode ficar totalmente gratuita porque seria um estímulo aos litigantes “habituais”. Tanto porque deve-se criar outros instrumentos para efetivar o acesso à justiça e, assim, adequar-se à disposição constitucional.

Conclui-se, finalmente que, a finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive os pobres. E, se é verdade que a igualdade efetiva de todos perante a lei é o ideal básico da nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a uma realidade melhor da que dispomos atualmente.

CONCLUSÃO

O direito ao acesso à justiça faz com que o juiz interprete e aplique os preceitos constitucionais ao caso concreto. Contudo, deve fazê-lo sempre tendo por escopo o princípio da efetividade, para que seja aplicado imediatamente, principalmente quando inexistentes as leis que possibilitem o acesso à ordem jurídica justa.

As reformas introduzidas ao Código de Processo Civil, apesar de não serem a solução para todos os problemas, são um grande auxílio para a efetivação do acesso à justiça.

Há muito a ser feito. Transcorrida mais de uma década desde a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, chamada “Constituição Cidadã”, o Estado se recusa a assumir o pragmatismo indispensável à viabilização da cidadania plena, principal alicerce do regime democrático. O sentimento de frustração e descrédito prolifera nas camadas mais pobres, motivando a solução marginal de conflitos de interesses. Corremos o risco de, ao despertarmos para a nossa dura realidade, termos perdido um tempo irre recuperável.

Vigora atualmente a sentença de Ovídio, segundo a qual *Cura pauperibus clausa est* (O tribunal está fechado para os pobres).

Sendo as Leis de Custas o cerne do presente trabalho, e constituindo o mais grave dos obstáculos existentes, deve-se buscar meios para reduzir as quantias devidas, ou então o acesso à justiça continuará a ser apenas proclamado.

A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive os pobres. E, se é verdade que a igualdade efetiva de todos perante a lei é o ideal básico da nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a uma realidade melhor da que dispomos atualmente.

Cabe a nós, operadores do Direito, buscar reverter esta situação. Necessita-se buscar soluções no sentido de neutralizar os altos custos existentes para se ajuizar uma ação. E, conforme o levantamento realizado com relação à legislação brasileira contemporânea, há uma consciência de transformar o direito processual num instrumento efetivo de acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, S. M. **O paradigma processual do liberalismo e o acesso à justiça.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/eventos>>. Acesso em 20 set. 2003.

BETINE, L. V. **A lei 1060/50 como um dos meios facilitadores de acesso à justiça.** 2001. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELETTI, M.; BRYANT, G. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, M. O. **O princípio da igualdade e o acesso à justiça.** 2001. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

COSTA, M. D. **A comunicação e o Acesso à Justiça.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/eventos>>. Acesso em 20 set. 2003.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **A instrumentalidade do processo.** 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **A reforma da reforma.** 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FIGUEIREDO, A. M. S. **Acesso à justiça: uma visão sócio-econômica.** 2001. Tese (Mestrado) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2001. Disponível em: <www.uepg.br/nupes/justica>. Acesso: 15 out. 2003.

GAMA, R. R. **Efetividade do processo civil.** Campinas: Copola Editora, 1999.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LENZI, C. A. S. **Comentários às alterações do Código de Processo Civil com a legislação inovadora, desde 1993.** Brasília, DF: Consulex, 1995.

MARINONI, L. G. **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MENDEZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. **Democracia, violência e injustiça: o não – estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MIRANDA, A. V. **Estudos de direito público: desafios e utopia**. Porto Alegre, Síntese, 2001.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY Jr, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado e legislação Processual Civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REBELO, J. H. G. **O processo civil e o acesso à justiça**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/eventos>>. Acesso em 20 set. 2003.

REVISTA DO ADVOGADO: reforma do judiciário. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXIV, n. 75, abril de 2004.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Parma – Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

ANEXO